

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

EDUARDO PEREIRA BRANDÃO

**A FORÇA EXECUTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL DECLARATÓRIA: UM
ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCEPÇÃO ADOTADA NO
DIREITO BRASILEIRO**

Porto Alegre

2024

EDUARDO PEREIRA BRANDÃO

**A FORÇA EXECUTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL DECLARATÓRIA: UM
ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCEPÇÃO ADOTADA NO
DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Área de habilitação: Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Doutor Daniel Francisco Mitidiero.

Porto Alegre

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Brandão, Eduardo Pereira

A força executiva da tutela jurisdicional declaratória: um estudo sobre a evolução histórica da concepção adotada no direito brasileiro / Eduardo Pereira Brandão. -- 2024.

60 f.

Orientador: Daniel Francisco Mitidiero.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. execução. 2. tutela jurisdicional declaratória. 3. força executiva. 4. declaração. 5. processo civil. I. Mitidiero, Daniel Francisco, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

EDUARDO PEREIRA BRANDÃO

**A FORÇA EXECUTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL DECLARATÓRIA: UM
ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCEPÇÃO ADOTADA NO
DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Aprovado em 19 de fevereiro de 2024.

Conceito Atribuído: A.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Daniel Francisco Mitidiero (orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Sérgio Luis Wetzel de Mattos
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Klaus Cohen Koplin
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Porto Alegre

2024

AGRADECIMENTOS

A trajetória até aqui não permite que a conclusão desta etapa passe sem o reconhecimento de pessoas que, diariamente, são destinatárias da minha gratidão:

À Maria Inês Jardim Pereira, minha mãe, a quem muito me inspira no exemplo de ser humano, profissional, matriarca e professora. Eu sei, e reconheço, tudo aquilo que tu já passastes para ver teu segundo filho formando em uma Universidade Federal. Esta força não foi em vão e espero ainda muito te orgulhar;

A Felipe Pereira Brandão, meu irmão, minha referência e meu porto seguro. És meu norte. Obrigado por estar sempre ao meu lado e me fazer - a cada dia - uma pessoa melhor;

A Sezefredo Jacques Brandão, meu pai, por incessantemente despejar amor, confiança e, acima de tudo, me ensinar sobre como enfrentar a vida;

À Antônia Laner Alves, meu amor, minha parceira e minha melhor companhia. Chegar até aqui de uma forma leve tem traços teus. Obrigado por me acompanhar na íntegra destes últimos 5 anos e me inspirar na trajetória acadêmica;

A Paulo de Tarso Brandão, meu mestre, que muito me orgulha em poder chamar de tio;

Ao Professor Daniel Francisco Mitidiero que, antes de orientador, é uma grande referência que possuo no ensino jurídico. Muito obrigado por encarar esta etapa comigo, na alegria de poder compartilhar muitos estudos que ainda virão;

A toda minha família que sempre esteve comigo desde o verão de 2000;

A todos os meus amigos, meus irmãos de vida;

A toda Equipe Jairo Monteiro Advogados Associados por todo suporte, ensinamentos e lições que superaram os aprendizados jurídicos;

A todos os professores e colegas que - até aqui - me fizeram uma pessoa melhor, na esperança de ter aprendido esta valiosa missão.

Sonhar é acordar-se para dentro.

Mario Quintana

RESUMO

O presente estudo se dedica a examinar a evolução histórica da concepção da força executiva da tutela jurisdicional declaratória, contextualizada no cenário do direito processual civil brasileiro. A abordagem percorre a trajetória desse ramo do direito, desde sua fase inicial como um processo inicialmente neutro e puramente conceitual, desvinculado das efetivas tutelas práticas do direito. O desenvolvimento da temática é apresentado desde a introdução das doutrinas italianas no ordenamento jurídico pátrio até a atual jurisprudência das instâncias superiores, destacando as mudanças de pensamento promovidas notadamente pelos juristas Teori Zavascki e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Além disso, busca-se traçar uma visão comparativa, analisando todos os Códigos de Processo Civil já existentes na legislação local, a fim de verificar a evolução na compreensão da execução da tutela jurisdicional declaratória.

Palavras-chave: execução; tutela jurisdicional declaratória; força executiva; declaração; processo civil.

ABSTRACT

The present study is dedicated to examining the historical evolution of the concept of the executive force of declaratory jurisdictional protection, contextualized within the framework of Brazilian civil procedural law. The approach traces the trajectory of this branch of law from its initial phase as a process that was initially neutral and purely conceptual, detached from the practical protections of law. The development of the theme is presented from the introduction of Italian doctrines into the national legal system to the current jurisprudence of higher instances, highlighting the shifts in thinking notably brought about by jurists Teori Zavascki and Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Furthermore, a comparative perspective is sought, analyzing all existing Códigos de Processo Civil in local legislation to assess the evolution in the understanding of the execution of declaratory jurisdictional protection.

Keywords: execution; declaratory jurisdictional protection; executive force. declaration; civil procedural.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AResp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

PARTE I - O DEBATE SOBRE A FORÇA EXECUTIVA DA TUTELA

JURISDICIONAL DECLARATÓRIA: DA DOCTRINA ITALIANA AO CÓDIGO REFORMADO 13

- 1 A DOCTRINA ITALIANA E SUA INFLUÊNCIA NO CÓDIGO BUZAID: A SEPARAÇÃO ENTRE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO E O PAPEL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA 13
 - 1.1 O ESTUDO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUAS INFLUÊNCIAS 13
 - 1.2 O DIREITO PROCESSUAL NO BRASIL 16
 - 1.3 LIEBMAN E O CÓDIGO BUZAID 18
 - 1.4 O PAPEL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA 20
- 2 A DOCTRINA BRASILEIRA E A REFORMA DO CÓDIGO BUZAID: A MITIGAÇÃO DA SEPARAÇÃO, A CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS E A DUPLA DIREÇÃO DA DECLARAÇÃO 22
 - 2.1 REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX 22
 - 2.2 A REFORMA DO CÓDIGO BUZAID EM 1994 23
 - 2.3 A CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES POR PONTES DE MIRANDA E A MITIGAÇÃO DOS EFEITOS 26

PARTE 2 - O DEBATE SOBRE A FORÇA EXECUTIVA DA TUTELA

JURISDICIONAL DECLARATÓRIA: DO CÓDIGO REFORMADO AO CÓDIGO DE 2015 31

- 1 AS LIÇÕES DE TEORI ZAVASCKI (2003) E DE ALVARO DE OLIVEIRA (2008): SUAS REPERCUSSÕES NA JURISPRUDÊNCIA 32
 - 1.1 TEORI ALBINO ZAVASCKI E CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA: SUAS CONTRIBUIÇÕES AO DIREITO BRASILEIRO 32
 - 1.2 FUNÇÃO DAS SENTENÇAS PARA TEORI ZAVASCKI E A COMPREENSÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA 33
 - 1.3 FUNÇÕES DAS TUTELAS JURISDICIONAIS PARA ALVARO DE OLIVEIRA E COMPREENSÃO DA TUTELA DECLARATÓRIA 39

2	O CÓDIGO DE 2015 E A CONSAGRAÇÃO DA DUPLA DIREÇÃO DA DECLARAÇÃO: ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS A PARTIR DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA	44
2.1	O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E AS TUTELAS JURISDICIONAIS	44
2.2	A EXECUÇÃO NO CPC 2015 E A COMPREENSÃO DA FORÇA EXECUTIVA DAS TUTELAS JURISDICIONAIS DECLARATÓRIAS NA DOUTRINA ATUAL	46
2.3	A DUPLA DIREÇÃO DA DECLARAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA	51
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

As tutelas jurisdicionais, difundidas e mundialmente discutidas pelos teóricos e práticos do Direito, é a matéria pela qual muitos doutrinadores dedicam boa parte de seus estudos. Na busca pela definição deste conceito, Cândido Rangel Dinamarco é claro ao determinar que a tutela é o resultado em que essa função exerce¹. Ocorre que na história do direito e, em especial ao brasileiro, muitas foram as concepções delas formadas, sendo usualmente debatidas a respeito.

Para o presente estudo, a tutela jurisdicional não ganha cuidado unitário, mas sim recebe destaque conjuntamente ao estudo da força executiva que, como será observado, também merece a devida atenção. Estudar a trajetória histórica destas temáticas processuais é estudar, por consequência, a história do direito processual brasileiro. Compulsar as obras, manuais, legislações e a jurisprudência é encontrar as importâncias em como a História ganha relevância também no Direito.

Compreender o nascimento do direito processual civil, sua propagação no ordenamento jurídico brasileiro, as influências doutrinárias portuguesas, alemãs e italianas, permite entender quais as estruturas e definições foram adotadas por aqui. Esta é a importância de, não somente aprofundar o estudo da força executiva da tutela jurisdicional declaratória, mas também alcançar em toda trajetória jurídica brasileira como o debate deste estudo ganhou notoriedade até os dias atuais.

Coloca-se através da pesquisa, que muitos teóricos - na tentativa de encontrar uma definição pura e efetiva - apenas justificavam as medidas executórias via tutela jurisdicional condenatória. Entretanto, com as seguintes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, se percebeu que o direito processual civil não poderia tornar-se estático e alheio às transformações. Adentrando na doutrina italiana e a forma como estes estudos ingressaram no ordenamento jurídico pátrio, notou-se que aquilo que até então vinha sendo exposto como uma verdade absoluta, ganhava concepções diferentes na doutrina e, por consequência, na jurisprudência.

Muitas alterações legislativas ocorreram e, com elas, muitas concepções foram ganhando destaque no debate processual. Para as tutelas jurisdicionais declaratórias isso não poderia ser diferente. Liebman, Chiovenda, Pontes de Miranda, Alfredo Buzaid, Ovídio

¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2008. p. 103.

Baptista são alguns dos principais nomes que lideraram este debate, ajudando a compreender diversos fenômenos e entendimentos necessários para a discussão.

Toda a trajetória apontada, em grande parte, no decorrer do século XX por estes doutrinadores, culminam na compreensão difundida na virada do século por doutrinadores como: Teori Albino Zavascki e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Renomes no âmbito do direito processual civil, são personagens que lideraram fortemente para que a tutela jurisdicional declaratória não se limitasse tão somente à dar grau de certeza como em outros tempos era definido, mas sim, em se configurando como uma norma jurídica individualizada apta a formar título executivo, acessando a execução, linha de pensamento que adentrou às instâncias superiores.

Por todo discorrido, o objetivo dessa pesquisa é analisar em como a temática da força executiva das tutelas jurisdicionais declaratórias foram debatidas ao longo do direito processual civil brasileiro até a introdução nas instâncias superiores. Para tanto, utilizou-se do método de pesquisa indutivo, com exploração da doutrina italiana e brasileira sobre o assunto, bem como consulta à jurisprudência de variadas instâncias do ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, a presente dissertação é dividida em duas partes com duas subdivisões cada:

Na primeira parte, será abordado a trajetória da evolução do direito processual civil brasileiro, focalizando as influências provenientes do sistema jurídico italiano. Os estudos aprofundados sobre execuções de juristas renomados, como Chiovenda, Liebman e Carnelutti, destacam-se na conformação dos Códigos de Processo Civil brasileiros, e esse enfoque culmina em debates doutrinários sobre a mitigação dos efeitos das sentenças.

Na segunda parte, a discussão acerca da eficácia executiva da tutela jurisdicional declaratória ganha proeminência, especialmente a partir do final do século XIX, com a implementação da primeira reforma do Código de Processo Civil em 1994. Destacam-se as contribuições significativas das figuras influentes de Teori Zavascki e Alvaro de Oliveira, os quais desempenharam papéis fundamentais ao avançar a análise desse tema e ao incorporá-lo de maneira substancial à jurisprudência das instâncias superiores.

PARTE I - O DEBATE SOBRE A FORÇA EXECUTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL DECLARATÓRIA: DA DOUTRINA ITALIANA AO CÓDIGO REFORMADO

A influência da doutrina italiana exerceu um impacto significativo no desenvolvimento do direito processual civil brasileiro. No início do século XX, a doutrina italiana, notadamente os estudos de processualistas como Enrico Tullio Liebman, Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti, desempenharam um papel significativo na formulação de conceitos e princípios incorporados ao sistema jurídico brasileiro. A compreensão mais aprofundada das questões relativas à execução das sentenças, oriunda das obras de juristas italianos, permeou as discussões acadêmicas e contribuiu para moldar as bases dos Códigos de Processo Civil brasileiro.

Nesta senda, os juristas brasileiros sob a ótica destes Códigos muito influenciados pelos estudos italianos, buscaram um debate sobre a classe das ações em um contexto processual civil do ordenamento pátrio. Este debate contribuiu para o constante refinamento do sistema processual civil brasileiro, refletindo a busca por uma maior adequação e efetividade no tratamento das diversas demandas judiciais.

1. A DOUTRINA ITALIANA E SUA INFLUÊNCIA NO CÓDIGO BUZAID: A SEPARAÇÃO ENTRE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO E O PAPEL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Do Código de Processo Civil de 1939 à 1973, um panorama a respeito da compreensão e divisão entre conhecimento e execução. A forte delimitação da declaração e condenação sob a ótica da doutrina até a introdução da mitigação de seus efeitos.

1.1 O ESTUDO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUAS INFLUÊNCIAS

Segundo Daniel Mitidiero², o processo civil, como ramo autônomo do Direito, não se exime de qualquer influência do contexto social a que se insere. Não somente isso, o debate acerca dos temas mais relevantes do direito processual ganha notoriedade quando casados

² MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023. p. 166.

com todo o cenário que a envolve, bem como desenvolvimento de teses que referenciam os fundamentos da linha de pensamento. Para a doutrina italiana, isto não poderia ser diferente.

Como antes referido, qualquer linha de pensamento científico sofre influências que podem legitimar, fundamentar ou refutar seus estudos. A partir do nascimento e desenvolvimento no final do séculos XIX da separação entre o direito processual e o direito material, difundida principalmente pela doutrina alemã, muitos doutrinadores buscaram dedicar seus estudos na compreensão dos fenômenos que fundamentavam seus próprios requisitos. Na oportunidade, Oskar Bulow foi o principal precursor desta linha de raciocínio que desenvolveu o estudo autônomo do direito processual civil.

Nas palavras de Ovídio Baptista da Silva:

O estudo do processo como uma relação jurídica de direito público, que se estabelece entre o Estado (juiz) e aquele que busca este tipo de tutela jurídica, deu origem, sem dúvida, ao nascimento do direito processual civil como uma ciência particular, com objeto próprio e com suas leis e princípios especiais, distintos dos princípio e leis que regem os ramos do direito material. Deve-se ao jurista alemão OSKAR BULOW o mérito de haver, em 1868, numa obra que se tornou clássica e universalmente conhecida, mostrar a importância do estudo da relação processual como relação do direito público que se forma entre o particular e o Estado, determinando as condições e pressupostos de sua existência e validade, assim como os princípios e regras que a presidem.³

A partir desta contextualização, muito influenciada pela pandectística alemã do século XIX, arraigada em aspectos históricos e sistemáticos, os doutrinadores alemães encontraram no direito romano clássico um fator de legitimação de suas construções jurídicas. Juristas alemães como Karl Friedrich Von Savigny, Adolf Wach e Konrad Hellwig incrementaram a estes estudos, conceituações das relações jurídicas e funções processuais de conhecimento, de execução e cautelar, como funções próprias.⁴

Frisa-se que não foram os únicos juristas, nem estas as únicas ideias que permearam todo o estudo alemão acerca do direito processual civil. Entretanto, com a chegada do século XX, nota-se que o desenvolvimento, aperfeiçoamento e debate a respeito dos temas então levantados, ganhou notoriedade com a doutrina italiana, muito foi contribuída com os estudos de Giuseppe Chiovenda. Sem dispensar suas influências, o jurista italiano assim assume: “seduziu-me a revisão histórica-dogmática das doutrinas processuais e a construção de um

³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento 7. ed., rev. e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. - Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1. p. 4.

⁴ MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023. p. 170.

sistema (...), foi-me grandemente favorecida pelo estudo da rica literatura alemã do séculos XIX e pelo emprego de seus métodos e resultados”⁵.

Chiovenda traz ao estudo de direito processual civil, o aprofundamento de conceitos que até então estavam embrionários na doutrina alemã, bem como foram fundamentais para “[...] o ponto de partida do movimento científico italiano”⁶. Na oportunidade, o jurista italiano ainda muito próximo às concepções alemãs recém desenvolvidas, “[...] preocupa-se principalmente com a parte geral do processo civil e com o processo de conhecimento”⁷. É nesse sentido que seu trabalho ganha força: reforçar os conceitos postos na época, bem como apresentar ao processo civil um estudo autônomo do processo de conhecimento.

Neste primeiro momento, “[...] o processo de execução e o estudo dos provimentos cautelares não receberam maior atenção de Chiovenda em seus escritos gerais”⁸. À vista disso, entende-se o motivo de sua firme distinção e olhar técnico sobre as diferentes classes de ações, além da clara diferenciação entre as tutelas. Ocorre que, conseqüentemente, nota-se que o desenvolvimento destas matérias ganharam mais destaque por parte de seus compatriotas: Enrico Tulio Liebman e Piero Calamandrei. Enquanto Liebman ganha notoriedade com seu trabalho sobre o processo de execução, Calamandrei destaca-se ao abordar a temática do procedimento cautelar.

A partir do surgimento e publicação dos trabalhos destes juristas, o processo civil encorpa-se como um ramo científico e expande-se para outros lugares. Conforme sintetiza, Daniel Francisco Mitidiero:

Os estudos de Chiovenda, Calamandrei e Liebman constrói-se não só a autonomia do processo de conhecimento, de execução e do processo cautelar (...), vai se além, (...) o direito processual civil a partir daí pode ser compreendido e aplicado com alusão a conceitos puramente processuais.⁹

Dentre os doutrinadores italianos dedicados ao estudo do processo civil, válido ressaltar que não foram os únicos a ganharem destaque em seus trabalhos. Ocorre que os três

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1. p. 6

⁶ MAGALHAES, Joseli. Jurisdição e processo em Giuseppe Chiovenda. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: [s. n.], 2010. p.2. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3501.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁷ MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023. p. 171.

⁸ MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023. p. 171.

⁹ MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023. p. 173.

suprarreferidos deram influência para que outros juristas pudessem surgir a partir de suas teses, tais como: Francesco Carnelutti, Enrico Redenti e Salvatore Satta.

1.2 O DIREITO PROCESSUAL NO BRASIL

Se a doutrina italiana desenvolveu-se a tal ponto de reverberar em outros países, no Brasil não poderia ser diferente. Ainda guardando heranças de um longo período colonial-imperial, o Direito brasileiro encontrava muitas raízes nas concepções portuguesas. Nesse sentido, Nicola Picardi e Dierle Nunes assim lecionam:

A circunstância das Ordenações Filipinas, além do sistema judiciário tradicional ter se mantido em vigor, no Brasil, por um tempo muito longo explicam o comportamento da doutrina e da jurisprudência brasileira, caracterizado por uma menor vinculação ao texto legislativo, em relação aos juristas europeus, na intenção de encontrar soluções razoáveis para cada caso concreto, mesmo por meio de um largo recurso ao direito comparado e à doutrina estrangeira.¹⁰

Enquanto o continente europeu aprofundava os conceitos científicos da ciência processual, para o sistema judiciário brasileiro, o processo civil somente ganha autonomia a partir da promulgação do Código de Processo Civil em 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39) no Governo de Getúlio Vargas. Para tal codificação, os estudos de Giuseppe Chiovenda, ainda que de forma sintética, já estão presentes, e o trabalho da doutrina italiana começa a ganhar notoriedade e influência no direito brasileiro, reflexos que muito são vistos nos Códigos subsequentes.¹¹

Em vista do cenário político abrangente que permeava o Brasil durante o período Vargas, o CPC de 1939 foi significativamente moldado pela vigorosa presença do Estado, uma característica proeminente da época. Sob essa influência marcante, cabia ao juiz a intervenção ativa de enfrentamento à concepção liberal de processo, acarretando em ampla discricionariedade.

Para o desembargador Alfredo de Araújo Lopes da Costa, o texto jurídico assim já nascia:

¹⁰ PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 48, n. 190, p. 95-96, abr./jun. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf. Acesso em: 02 nov. 2024.

O texto não raro é obscuro, sem guardar muito rigor na terminologia. Quinze anos de aplicação pelos tribunais e de exegese pela doutrina já evidenciaram inúmeros e graves senões do texto. Algumas leis já o modificaram. Umas para melhor. Em outras, a emenda saiu pior que o soneto. Há longos anos, dorme numa Comissão do Senado Federal o sono do olvido um anteprojeto de reforma, sem grande valia, pois se limita a umas pequeninas correções. Em muitas de suas partes o Código precisa de remodelação profunda.¹²

Como se observa, o Código de Processo Civil de 1939 já nascera com algumas críticas. Na visão dos operadores do direito, além das visões apresentadas pela doutrina, o Código da Era Vargas de certa forma não fora bem recepcionado, inclusive com alguns comentários questionadores de Chiovenda.¹³

Sobre este, conforme anteriormente abordado, dedicava-se com mais veemência ao estudo do processo de conhecimento, quase como uma ideia de ação autônoma do procedimento jurisdicional. Nesse sentido, cabe destaque ao entendimento de Mitidiero:

O critério que fundamenta a separação entre processo de conhecimento e processo de execução é o critério da atividade do juiz. Com a legitimação histórica do direito romano clássico e com observações conceitualistas, pontua a doutrina que cognição e execução não são fases distintas de um mesmo processo, mas representam atividades que devem ser realizadas, de maneira naturalmente autônoma, em dois processos distintos.¹⁴

Se então Chiovenda preocupava-se e dedicava-se mais ao seu estudo sobre a cognição, Enrico Tulio Liebman enfatizava com mais apego ao desenvolvimento do processo de execução, tema de sua obra publicada em 1946, cujo título tem o mesmo nome. Para Liebman, antes de executar é preciso conhecer, isto é, “a execução deverá ser em regra precedida pelo devido processo de cognição, capaz de fornecer certeza da existência daquela causa”¹⁵.

É, então, nesta senda de fracionar os procedimentos que a doutrina italiana muito influenciou e colaborou para o desenvolvimento do estudo do processo civil em outros Códigos, principalmente o brasileiro. Como ressaltado, se os trabalhos de Chiovenda repercutiram para

¹² COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 1. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/223802/o-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 01 fev. 2024.

¹³ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf. Acesso em: 02 nov. 2024.

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023. p. 568.

¹⁵ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 24.

os mais variados estudos do processo civil, Liebman assim influenciou para o direito brasileiro.

1.3 LIEBMAN E O CÓDIGO BUZAID

Em 1940, movido por motivos políticos, chega ao Brasil Enrico Tulio Liebman trazendo consigo muito de seu trabalho que, indubitavelmente, influenciou os estudos processuais daqui. Contribuindo especialmente na Universidade de São Paulo, difundindo o método da Escola Histórico-Sistemática, Liebman desenvolve seu programa da processualística alemã e da doutrina italiana para uma turma que contava com nomes como Bueno Vidigal, Bienvenido Aires, Bruno Affonso de André, José Frederico Marques e Alfredo Buzaid¹⁶

Esta, então chamada de Escola Processual de São Paulo, não se limitou a desenvolver seus trabalhos tão somente com a passagem de Liebman pelo Brasil, que findou-se brevemente em 1946. A presença do então jurista italiano segue nos estudos fazendo conexão entre a doutrina brasileira juntamente com o processualismo europeu. Como objeto de estudo o recém publicado Código de Processo Civil de 1939, nas palavras de Nicola Picardi e Dierle Nunes, a Escola:

[...] depois de ter constatado que o novo código conferia ao juiz “amplos poderes e grande autonomia de movimento na direção do processo e na decisão da causa”, Liebman (1947, p. 485) conduz uma investigação acurada sobre dados positivos, evidenciando nesse aspecto os pressupostos, a operacionalidade de cada singular mecanismo e as margens operacionais deixadas ao intérprete.¹⁷

Nota-se a visão crítica do referido Código, haja vista o amplo poder conferido aos juízes, e a necessidade de aplicação do conhecimento então lecionado por Liebman. Embebido por estas contribuições, é da Escola de São Paulo que figura o principal nome responsável pela formação do Código subsequente: Alfredo Buzaid.

Buzaid, um dos mais assíduos frequentadores das aulas de Liebman, o qual tornou-se amigo pessoal do jurista italiano, com formação integral pela Faculdade de Direito de São Paulo, foi o responsável por escrever o Anteprojeto do Código de Processo Civil em 1964.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023. p. 175.

¹⁷ PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 48, n. 190, p. 95-96, abr./jun. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

Sua contribuição para o novo Código é tão grande que utilizasse a expressão “Código Buzaid” para denotar a existência de um verdadeiro sistema processual proposto pelo jurista. Sua marca era a notória “visão conceitualista”, isto é, “[...] o que interessava para o direito processual civil eram apenas conceitos puramente processuais, impermeáveis ao direito material”¹⁸. Neste ponto, em específico, Alvaro de Oliveira os diferencia dos processualistas atuais ao afirmar que “para o processualista dos dias atuais não basta apenas elaborar conceitos (tarefa útil, não há dúvida), mas de que é preciso elaborá-lo levando em conta a efetividade do instrumento jurisdicional”¹⁹.

Se outrora foi referido que “o processo civil como ramo autônomo do Direito não se exime de qualquer influência do contexto social a que se insere”, para a formação do novo Código que estava sendo redigido, não poderia ser diferente. Nesse sentido, Marinoni, Mitidiero e Arenhart:

A repercussão das ideias do conceitualismo processual civil europeu no Código Buzaid pode ser nitidamente aferida a partir da sua estrutura. Igualmente, as linhas fundamentais do sistema do Código Buzaid podem ser bem compreendidas diante das suas relações com a realidade social e com o direito material, do mesmo modo predeterminadas pelo clima do cientificismo próprio ao conceitualismo.²⁰

Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça na Ditadura Militar no período do Governo Médici, notadamente influenciado pela ideias doutrinárias italianas do início do século XX, mas arraigado em um conservadorismo usual do período, aplicou ao Código de 1973 uma ideia de neutralismo científico²¹, pautado principalmente em uma concepção individualista e cientificista. É dele mesmo o conceito de que “Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal”²². Nota-se que utilizando-se de uma definição puramente neutra, o Código mostra sua influência conceitualista para distinguir explicitamente os procedimentos previstos: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. p. 567.

¹⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro De. O problema da eficácia da sentença. **Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 24, n. 24, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73485>. Acesso em: 8 fev. 2024. p. 37

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

²¹ MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023. p. 185.

²² BUZOID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de processo civil**: apresentado ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pelo Professor Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964.

Segundo aponta Daniel Mitidiero²³, é justamente por estes fatores que “o direito processual civil, ao seguir o programa da pandectística, encampado logo em seguida pelo método italiano, veio se reproduzir ao longo de boa parte do século XX a realidade social do século XIX”. Conforme mencionado anteriormente, é Liebman a principal referência de Buzaid, de modo que se encontra muito do jurista italiano no Código de 1973, por exemplo, no próprio entendimento de sanção no processo:

É próprio dos tempos civilizados procurar moldar a sanção de tal forma que venha a ter eficácia satisfativa e não vingativa ou penal, proporcionando-a ao conteúdo da obrigação para que o credor seja, quanto possível, integralmente satisfeito, recebendo tudo que tem direito a receber, mas também nada mais do que isso.²⁴

Se a marca do Código Buzaid é centrada na técnica e na neutralidade científica, os conceitos de tutelas jurisdicionais aqui são muito bem definidos. Moldado pela doutrina italiana, é visível a divisão entre processo de conhecimento (Livro I) e o processo de execução (Livro II). Nesse sentido, Chiovenda assim define que o “processo de conhecimento visa a dar razão a da razão a uma das partes mediante sentença declaratória, constitutiva ou condenatória”²⁵.

1.4 O PAPEL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Enquanto a sentença declaratória será melhor analisada no próximo tópico, a sentença condenatória no CPC de 1973 merece aqui o referido destaque. Buzaid adota o entendimento de Chiovenda ao dispor que ela “gera uma nova ordem, a saber, com respeito aos órgãos encarregados da execução”²⁶. Isto é, o processo de conhecimento ao findar-se em uma sentença que condena, forma título executivo capaz de movimentar o aparato estatal para cumprimento de suas respectivas obrigações.

Nesta linha de entendimento, Liebman conceitua que

[...] é necessária a existência de sentença legalmente pronunciada, verificando esse fato é condenando o devedor. Tal ato tem a eficácia de título executivo e funciona

²³ MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023. p. 185.

²⁴ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. São Paulo : Saraiva, 1946. p. 15.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. p. 567.

²⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1. p. 230

como condição necessária e suficiente da execução, segundo o princípio tradicional: *nulla executio sine titulo*.²⁷

E é esta abordagem que o Código Buzaid leva no seu Livro II (art. 584, II)²⁸. Como se observa, somente os títulos executivos fundados em sentenças condenatórias são pertinentes para serem executados. Esta linha de entendimento, com base no critério conceitual conferido ao CPC de 1973 não permite interpretação diversa, fator característico deste período.

Isto é, o Código conferiu à sentença condenatória o único acesso pertinente à execução. Buzaid dá sentido ao entendimento originário de Liebman que assim conceitua a função da condenação: “responde, pois, a uma exigência ao mesmo tempo de justiça e de lógica o princípio segundo o qual, em regra, só se pode fazer execução com fundamento em sentença condenatória.”²⁹

Entretanto para seu compatriota Piero Calamandrei (1972), nem todas as sentenças condenatórias pressupõem o ato ilícito, assim como nem todas as sentenças que certificam o ilícito são sentenças condenatórias. E, assim, complementa sobre a decisão que condena:

*[...] mediante la cual la autoridad judicial individualizará el concreto precepto jurídico nacido de la norma, establecerá la certeza acerca de cuál ha sido y cuál habría debido ser el comportamiento del obligado y determinará, como consecuencia, los medios prácticos aptos para restablecer en concreto la observancia del derecho violado.*³⁰

Como se observa, neste ponto em específico, a temática é muito discutida na doutrina brasileira e italiana na metade do século XX. Enquanto ainda se constata divergência na própria doutrina a respeito da conceituação das sentenças, o debate segue ganhando força a respeito desta temática. Nesse sentido, a mitigação de conceitos permeia o campo de estudos do direito processual civil de tal modo que gera impactos até mesmo no CPC de 1973, acarretando na necessidade na realização de ajustes, em 1994, pela natural transformação da sociedade.

²⁷ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 23

²⁸ Art. 584. São títulos executivos judiciais: I - a sentença condenatória proferida no processo civil; BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.

²⁹ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 33.

³⁰ CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986.v. 1. p. 142

2. A DOUTRINA BRASILEIRA E A REFORMA DO CÓDIGO BUZOID: A MITIGAÇÃO DA SEPARAÇÃO, A CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS E A DUPLA DIREÇÃO DA DECLARAÇÃO

Se até então o ordenamento jurídico processual fora profundamente marcado por uma visão puramente conceitual, a partir das ideias de Pontes de Miranda sobre as variadas eficácias da sentença notou-se uma mudança de postura quanto o entendimento da classificação das ações, fator este determinante para a compreensão da eficácia da tutela jurisdicional declaratória.

2.1 REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX

Como anteriormente exposto, o Código Buzaid carregava consigo uma marca de neutralismo científico muito com base na realidade social europeia do final do século XIX. Conforme abordado por Marinoni, Mitidiero e Arenhart³¹ o conceitualismo impôs à ciência processual uma atitude neutra com relação à cultura. Diante desse contexto, mostrava-se clara a defasagem entre o conteúdo do Código posto perante as novas relações sociais que marcaram a segunda metade do século XX do Brasil.

No período compreendido entre 1960 e 1980, o Brasil enfrentava um fenômeno social chamado “êxodo rural”, o qual compreende-se como um deslocamento populacional definido pela saída de habitantes da área rural em direção à área urbana. Este acontecimento impôs alterações significativas da estrutura social, haja vista que as movimentações migratórias encontravam justificativas, principalmente, de ordem econômica, buscando-se melhores oportunidades de renda.

Dessa forma, fins de que o aparato estatal pudesse suportar as variadas mudanças que ecoavam no país, mostrava-se necessária a mudança na compreensão do direito até então entendido. Nota-se que o Código Buzaid tinha como referência o Código Civil de 1916, muito marcado por uma visão individual-patrimonial, entendimento discorrido pelo professor Daniel Mitidiero:

Nele não há preocupação com a questão da dignidade da pessoa humana e com seus direitos de personalidade. Não há preocupação com questões de índole social, como

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

o trabalho, a saúde e o ensino, tampouco com assuntos que extrapolem o indivíduo, como o meio ambiente e a regulação dos mercados, ou que procurem agrupar as pessoas em determinados grupos sociais, como consumidores, crianças e adolescentes e idosos.³²

Logo, se o próprio Código não acompanhou a realidade social que abruptamente foi modificada no período brasileiro referido, não restou outra alternativa senão impor mudanças estruturais. O cientificismo registrado nesta fonte já não encontrava mais contexto no seu objeto social, de modo que em 1994 a reforma foi necessária.

2.2 A REFORMA DO CÓDIGO BUZOID EM 1994

Reformar é uma necessidade inerente a tudo aquilo que encontra-se defasado ou obsoleto, de modo que seja posta uma nova configuração, mas sem perder a objetividade a qual se destina. Como mencionado anteriormente, o Código Buzaid, diante das transformações sociais ocorridas ao longo do século XX, carecia de uma reforma.

Nesse sentido, diante das inerentes mudanças estruturais sociais que estavam ocorrendo, bem como a necessidade de introduzir novas técnicas processuais capazes de atender às tutelas jurisdicionais. Marinoni, Mitidiero e Arenhart, pontuam que:

Partindo do dever de organizar um processo justo capaz de outorgar tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos (art. 5º, XXXV e LIV, CF), o legislador passou a reformar o Código Buzaid a partir de meados da década de noventa dos Novecentos, introduzindo paulatinamente o sincretismo entre a atividade de conhecimento e aquela destinada à realização prática dos direitos (...). O Código Reformado propôs-se a diferenciar as técnicas processuais no procedimento comum a fim de realizar a tutela específica dos direitos.³³

Recorda-se, conforme apontado, que o Código Buzaid nitidamente dividia-se entre: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. Este fora moldado quase que estritamente para prestar a tutela jurisdicional no caso de lesão ao direito individual, imprimindo um ideia de reparação por sanção.

Com todas as transformações suprerreferidas, Teori Zavascki afirmava que ocorreram “[...] diversas modificações legislativas supervenientes que alteram de modo substancial não

³² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. p. 141

apenas o Código de Processo, mas o próprio sistema do processo"³⁴. A introdução de instrumentos capazes de tutelar os interesses transindividuais, as demandas de natureza coletiva, bem como a tutela de interesses difusos e individuais, foi capaz de alterar significativamente o sistema processual como um todo.

É nesta linha que Teori Zavascki segue:

Parece certo, todavia, que não mudou apenas o Código de Processo: mudou o sistema processual. Os tempos atuais, por isso mesmo, exigem de quem faz do processo o seu ofício, um reforço de sensibilidade, de criatividade e, quem sabe, de ousadia, para perceber a mudança e dar a ela, aos poucos, pela via da hermenêutica, sua exata dimensão.³⁵

Cita-se como exemplos de instrumentos, ou mecanismos novos que antecedem a Reforma do CPC de 1973, as seguintes leis:

- Lei n. 7.347/85: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- Lei n. 7.853/89: Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- Lei n. 8.069/90: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- Lei n. 8.078/90: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Nota-se que todas as Leis suprarreferidas possuem tamanha importância que, passados mais de três décadas, ainda seguem no ordenamento jurídico brasileiro. A saber, todas elas

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do sistema processual civil brasileiro e reclassificação da tutela jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 22, n. 88, p. 173-178, out./dez. 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167>. Acesso em: 22 dez. 2023. p. 2.

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do sistema processual civil brasileiro e reclassificação da tutela jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 22, n. 88, p. 173-178, out./dez. 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167>. Acesso em: 22 dez. 2023. p. 11.

possuem previsões que muito contribuiram e contribuem para tutelar direitos não somente a um interesse determinado, mas também a grupos ou classes de pessoas.

Muitas alterações e temáticas então introduzidas e exigidas pelo novo contexto social, foram de grande responsabilidade da Constituição Federal de 1988. Nela são observadas diversas inovações que permitiram o aprofundamento de garantias dos direitos fundamentais, organização dos poderes, competências, mecanismos para a promoção da justiça social, entre outros.³⁶

Nas palavras de Luis Roberto Barroso:

A Constituição brasileira não trata apenas das questões tipicamente constitucionais, como a definição dos direitos fundamentais, a organização do Estado e a repartição de competências entre os Poderes, tendo ido além para abrigar no seu texto: o sistema tributário, o sistema previdenciário, o sistema de saúde, o sistema de educação, a organização econômica e financeira, a proteção do meio-ambiente, a proteção das comunidades indígenas, a proteção da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, a proteção do patrimônio histórico, a promoção da cultura, da ciência e da tecnologia, em meio a outros temas. Inserir uma matéria na Constituição é, em ampla medida, retirá-la da política e trazê-la para o Direito. Aí a razão da judicialização ampla da vida brasileira.³⁷

Dessa forma, não havia como, portanto, manter um Código de Processo Civil neutro quanto a abrupta alteração social ocorrida. Se o ordenamento jurídico era alterado, o CPC não poderia continuar mantendo-se “como um sistema processual civil totalmente dominado pela ideia de dano e ordenado à prestação de uma tutela jurisdicional tão somente repressiva”³⁸.

A Lei n. 8.952/94³⁹ foi a responsável pelas alterações necessárias ao Código Buzaid. Nela, vislumbra-se um significativo rompimento na autonomia entre processo de conhecimento e processo de execução. Os institutos da “antecipação da tutela” e da “ação unitária”, figuram como novos elementos do Código Reformado e “viabilizam a prolação de provimentos executivos dentro do processo de conhecimento”.⁴⁰

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁷ BARROSO, Luis Roberto. Trinta e cinco anos da constituição de 1988:: as voltas que o mundo dá. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [s. l.], v. 28, n. 2, p. 07-49, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2697>. Acesso em: 24 dez. 2023.

³⁸ MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. p. 576.

Se o CPC de 1973 previa os efeitos da antecipação da tutela ao procedimento cautelar meramente como “garantia”, conforme art. 798⁴¹, coube, a partir da Lei n. 9.952/94, o advento da concessão de medidas de antecipação como “uma disciplina processual e procedimental própria, diversa da prevista para as medidas cautelares”⁴².

Este era um dos grandes levantamentos feitos pela doutrina brasileira antes mesmo do Código Buzaid. Estreitar o conteúdo de uma legislação com base em conceitos puramente neutros implica em afastar a efetividade da prestação jurisdicional, bem como impedir a prevenção de possíveis danos irreparáveis.

No entendimento de Teori Zavascki:

[...] no sistema original do Código de Processo Civil, a cada espécie de tutela correspondiam “processos” e “ações” distintos; atualmente, as atividades jurisdicionais são prestadas, em regra, no âmbito de uma única relação processual, a demonstrar que a segmentação das três espécies em relações processuais autônomas não é imposição natural ou de ordem científica, mas opção confiada à discricção legislativa, a ser amoldada segundo as conveniências sociais e à finalidade do processo.⁴³

Ante o exposto justificou-se a necessidade de reforma do Código Buzaid. Seja pela mudança de postura social, legislações necessárias e instrumentos novos, a reforma de 1994 parte da discussão do entendimento originário da doutrina italiana. Se a concepção do direito se alterava com as mais variadas mudanças, isso encontra origem no debate - também - na doutrina brasileira.

2.3 A CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES POR PONTES DE MIRANDA E A MITIGAÇÃO DOS EFEITOS

Em que pese o instituto do direito processual civil tenha ganhado notoriedade mais abrupta no Brasil a partir do início do século XX, não tardou para que muitas questões importadas ao direito pátrio fossem discutidas e controvertidas. Dentre os mais variados

⁴¹ Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.

⁴² ZAVASCKI, Teori A. **Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502132672/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

⁴³ ZAVASCKI, Teori A. **Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502132672/>. Acesso em: 24 dez. 2023. p. 17.

debates, cita-se a classificação das tutelas e a eficácia das sentenças como grandes temas levantados pelos doutrinadores brasileiros.

Conforme exposto, o ordenamento jurídico processual fora muito arraigado nas concepções italianas trazidas principalmente por Chiovenda e Liebman. Nelas, ainda muito estigmatizadas na compreensão de sanção, destacou-se a forte distinção entre as classes das ações e diferenciação das tutelas, justamente por serem abordadas por uma análise técnica, entendimento este levado à codificação de 1973.

Ocorre que o desenvolvimento destes estudos permitiram outras compreensões que muito contribuem para o debate atual. As espécies de ações, até então eram classificadas conceituadas e classificadas como se cada uma delas só tivesse uma eficácia⁴⁴.

Para Pontes de Miranda, diferentemente de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, seus estudos abarcavam a compreensão da declaração como “ação” e “sentença”, não como uma tutela jurisdicional. Para o jurista configurava-se como diferença:

[...] ao conceito de ação, no sentido de direito material, não é preciso fazer-se qualquer referência ao juízo em que se deduza. A ação existe durante todo o tempo que medeia entre *nascere* e *precluire*, ou por outro modo se extinguir. (...) A ação é inflamação do direito ou da pretensão. (...). O direito à tutela jurídica, com a sua pretensão e o exercício desta pela “ações”, é direito, no mais rigoroso e preciso sentido; o Estado não é livre de prestar, ou não, a prestação jurisdicional, que prometeu desde que chamou a si a tutela jurídica, a Justiça.⁴⁵

Inicialmente, a doutrina clássica estabeleceu que tão somente a classificação ternária seria capaz de prever as classes das ações a partir de um critério puramente processual, sendo elas: as ações declaratórias, condenatórias e constitutivas. A compreensão desta divisão estabelecia que tão somente a ação declaratória visava declarar; a ação condenatória condena e, a ação constitutiva busca a formação, modificação ou extinção de uma relação jurídica.

Para Liebman (1968):

[...] a sentença condenatória tem duplo conteúdo e dupla função: em primeiro lugar, declara o direito existente - e nisto ela não difere de todas as outras sentenças (função declaratória); e, em segundo lugar faz vigorar para o caso concreto as forças coativas latentes na ordem jurídica, mediante aplicação da sanção adequada ao caso examinado - e nisto reside a sua função específica, que a diferencia das outras sentenças.

Nota-se que a classificação ternária adotada pela doutrina tradicional impunha a classificação das ações algo sem mobilidade. Na opinião de Clóvis do Couto e Silva:

⁴⁴ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998. p. 131.

⁴⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998. p. 128-130.

Observe-se que o modo de raciocinar profundamente arraigado pela tradição é o da classificação segundo o gênero e a espécie e, por isso, durante todos o século passado, era comum distinguirem-se as ações em declaratórias e condenatórias; e elas esgotaram todas as espécies possíveis de ações. Em consequência, muitos juristas consideram as ações constitutivas como simples modalidade das ações condenatórias. Com o tempo, um número sempre maior de processualistas começou a reconhecer a autonomia das ações constitutivas em face das condenatórias. A doutrina passou a partir de então, a admitir apenas três espécies de ações: as declarativas, condenatórias e constitutivas.⁴⁶

A classificação segundo “gênero e espécie” limita a conceituação das ações tão somente de cada uma delas tivesse somente uma eficácia. Para Pontes de Miranda, “[...] as classificações de ações de que usaram os juristas europeus estão superadas. Assim a classificação binária como a classificação ternária [...] não resistem às críticas e concorreram para confusões enormes que ainda hoje estalam nos espíritos de alguns juristas [...]”⁴⁷.

Ainda quanto ao Pontes de Miranda, este foi um dos grandes responsáveis pela introdução de novos conceitos à classificação das ações. Jurista destacado por sua vasta compreensão do direito material e processual, Pontes traz ao estudo do direito processual, através de sua obra *Tratado da Ações*, as ideias de “pretensão” e “ação”, corroborando com o avanço do estudo das classificações das ações.

Importando os estudos de doutrinadores alemães, a classificação das ações ganhou novas espécies: ações mandamentais e executivas. A partir de então, tinha-se a classificação quinária. Ocorre que o entendimento não se mantinha o mesmo para Pontes de Miranda, haja vista que o doutrinador brasileiro não acreditava que as ações pudessem ter somente uma eficácia.

Nesse sentido, Ovídio Baptista da Silva assim comenta:

[...] as sentenças contêm mais de uma eficácia, sendo impossível, ou ao menos muito rara, a ocorrência de sentenças que sejam puramente declaratórias ou apenas condenatórias, ou constitutivas, ou executivas ou somente mandamentais, sem que qualquer delas não contenha, em doses menos intensas, outra ou outras eficácias. Segundo a conhecida doutrina de PONTES DE MIRANDA, cada sentença deverá conter todas as eficácias conhecidas, distribuídas em doses diferentes, a ponto de ser possível quantificá-las matematicamente, descobrindo-se em todas as sentenças uma soma constante de eficácias.⁴⁸

⁴⁶ SILVA, Clovis V. do Couto e. A teoria das ações em Pontes de Miranda. *Revista de informação legislativa*, [s. l.], v. 25, n. 100, p. 249-256, out./dez. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181856>. Acesso em: 28 out. 2023. p. 252.

⁴⁷ MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. Campinas: Bookseller, 1998. p. 131-132.

⁴⁸ SILVA, Ovídio A. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7. ed., rev. e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1. p. 152.

Conforme se observa pelos comentários do professor Ovídio Baptista, Pontes de Miranda acreditava que não havia como classificar as ações considerando somente seus significados. Isto é, examinar as ações classificando-as quanto ao “gênero e espécie” já não era mais possível, sendo necessária a compreensão de seus efeitos.

Nas palavras de Pontes de Miranda:

O que nos cumpre é vermos o que as enche, mostrarmos o que nelas prepondera e lhes dá lugar numa das cinco classes, e o que vem, dentro delas, em espectração de efeitos. Não só, por conseguinte, vermo-las por fora, com as suas características exteriores, mas também por dentro. Essa exploração interior das ações é de riqueza prática extraordinária, e não só de alto alcance teórico e doutrinário. Imaginai o histologista antes do uso do microscópio e o histologista depois do uso do microscópio: o de hoje vê o que outrora não se via.⁴⁹

Nota-se que Pontes de Miranda inova ao introduzir esta linha de pensamento à ciência processual brasileira. No seu entendimento, a compreensão da classificação se torna mais nítida, e as distinções, que nem sempre foram evidentes na mera categorização por gênero e espécie, ficam mais aparentes. Neste estudo, Clóvis do Couto e Silva afirma que “Pontes de Miranda consistiu em inter-relacionar as diversas eficácias das ações segundo um critério de preponderância ou de hierarquia de efeitos”⁵⁰, de modo que as ações não poderiam mais ser enquadradas em um conceito puro.

Nos exemplos trazidos na obra *Tratado das Ações*, Pontes discorre que “[...] não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura”⁵¹. O jurista mostra que essa conceituação encontra laços no próprio direito material, pois a finalidade do processo é a realização do direito objetivo. Dessa forma, é preciso entender para qual fim atende-se o direito processual.

Observa-se que Pontes quando discorre sobre eficácias, está observando as consequências das sentenças, pois em seu entendimento é com “a soma das sentenças que se obtêm o exercício da ação”⁵². Dessa forma é possível compreender que o seu método de classificação comporta mais de uma eficácia, mitigando a classificação outrora utilizada em no ordenamento jurídico pátrio.

⁴⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998. p. 131.

⁵⁰ SILVA, Clovis V. do Couto e. A teoria das ações em Pontes de Miranda. **Revista de informação legislativa**, [s. l.], v. 25, n. 100, p. 249-256, out./dez. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181856>. Acesso em: 28 out. 2023. p. 254.

⁵¹ SILVA, Clovis V. do Couto e. A teoria das ações em Pontes de Miranda. **Revista de informação legislativa**, [s. l.], v. 25, n. 100, p. 249-256, out./dez. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181856>. Acesso em: 28 out. 2023. p. 137.

⁵² SILVA, Clovis V. do Couto e. A teoria das ações em Pontes de Miranda. **Revista de informação legislativa**, [s. l.], v. 25, n. 100, p. 249-256, out./dez. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181856>. Acesso em: 28 out. 2023. p. 140.

Mitigar é tornar menos severo, penoso ou intenso; abrandar, aliviar, diminuir⁵³. Esta é a repercussão dada pelos estudos de Pontes de Miranda. Enquanto muitos doutrinadores dedicam os estudos das classificações das ações como algo singular, Pontes traz a estas classificações uma mitigação de seus efeitos e, para doutrina brasileira, é assim que nasce - por exemplo - a dupla direção da declaração.

Analisar friamente o caso posto já não bastava. É nesta linha que José Rogério Cruz e Tucci aduz: “[...] para a devida interpretação do ato decisório de mérito é necessário diagnosticar qual a real pretensão do autor, ou seja, o alcance do pedido, independentemente do sentido semântico das palavras deduzidas na petição inicial.”

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior também discorre:

A classificação realmente importante das sentenças (considerando tanto a decisão do juiz singular como o acórdão dos tribunais) é a que leva em conta a natureza do bem jurídico visado pelo julgamento, ou seja, a espécie de tutela jurisdicional concedida à parte.⁵⁴

Dessa forma, tendo a doutrina brasileira aberto espaço a uma nova conceituação a respeito da classificação das sentenças, por consequência inova-se quanto às técnicas atinentes a cada uma. Se condenação e declaração, para alguns casos, podem ser oportunizadas em uma mesma demanda, suas distinções residirão tão somente na eficácia a qual o caso requer.

⁵³ Conceito de “mitigar” em Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. MITIGAR. **Michaelis**, [s. l.]: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=mitigar>.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

PARTE 2 - O DEBATE SOBRE A FORÇA EXECUTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL DECLARATÓRIA: DO CÓDIGO REFORMADO AO CÓDIGO DE 2015

Se até então destacou-se as inúmeras alterações do ordenamento jurídico, bem como os entendimentos doutrinários no decorrer do século XX, não diferente disto denota-se as significativas mudanças ocorridas após a Reforma do Código de 1994. Novamente, frisa-se que o Código Buzaid sinalizava sua forte onerosidade e fraca autonomia às partes que tão somente foram alteradas, mesmo que sucintamente, com as reformas impostas no transcorrer dos anos.

Ademais, a solidez de uma Constituição que trouxe ao sistema judicial novos conceitos e afirmação de tutelas inovadoras ao debate da sociedade, impôs - também - adequações a outros Códigos que se demonstraram defasados ao longo do tempo. Exemplo disto, é a promulgação da Lei n. 10.406/02⁵⁵ que institui o Código Civil, atualizando as compreensões que remontavam ao ano de 1916. Arraigado na visão individual-patrimonial, o novo Código Civil objetivou-se na procura de um entendimento da mudança social que também estava ocorrendo, tal qual alteração ocorrida nos anos de 1970 e 1980, anteriormente discutidas neste trabalho.

Fato é que inúmeros acontecimentos ocorreram para que novas mudanças fossem necessárias para atribuição de novidades ao ordenamento jurídico pátrio. No campo do direito processual civil, a compreensão de um sistema capaz de impor autonomia às partes, bem como introduzir o autorregramento e a liberdade no devido processo legal⁵⁶, foram marcas relevantes para o que constitui o CPC de 2015. Além disso, o debate acerca das tutelas jurisdicionais também ganha destaque a este novo Código, legitimando, fundamentando ou refutando entendimentos doutrinários que muito vinha sendo debatido, principalmente por nomes como de Teori Albino Zavascki e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENNpWT07> a. Acesso em: 8 fev. 2024.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2017. p. 167.

1. AS LIÇÕES DE TEORI ZAVASCKI (2003) E DE ALVARO DE OLIVEIRA (2008): SUAS REPERCUSSÕES NA JURISPRUDÊNCIA

As alterações legislativas ocorridas, bem como o aprofundamento do tema da mitigação dos efeitos da sentença culminam para que a doutrina introduza visões diferentes para a definição de título executivo. Nomes como Teori Zavascki e Alvaro de Oliveira ganham destaque no tema até à introdução destes estudos nas instâncias superiores do ordenamento jurídico pátrio.

1.1 TEORI ALBINO ZAVASCKI E CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA: SUAS CONTRIBUIÇÕES AO DIREITO BRASILEIRO

Teori Albino Zavascki, professor, juiz, desembargador, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, do Supremo Tribunal Federal, foi um dos grandes juristas brasileiros que muito perpetuaram - e ainda perpetuam - no debate acerca do direito processual. Autor de inúmeras obras, o ex-ministro do STF foi responsável, dentre outros estudos, pelas reflexões especialmente no campo do Direito Processual Constitucional.

Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o nome de Teori Zavascki ganha muita importância nacionalmente a partir de sua vasta bibliografia com temáticas como: antecipação de tutela, título executivo, execução, tutela dos direitos coletivos, eficácia das sentenças, entre outros. Destaca-se sua orientação pelo professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira que, neste trabalho e temática, também contribuiu para o estudo, vide tópico subsequente (Parte 2 - 1.2).

Um dos principais doutrinadores que reverberam entre o século XX e XXI, o professor Teori Zavascki muito contribuiu para o presente debate a respeito da configuração e abordagem das sentenças declaratórias e as sentenças condenatórias. Inquietado com a forma de assimilação e conceituação das tutelas jurisdicionais, o doutrinador traz aos estudos brasileiros um desenvolvimento mais destrinchado da teoria de Pontes de Miranda a respeito das eficácias das sentenças, bem como contrapõe e complementa alguns pontos advindos dos estudos de Liebman.

Não somente nesta temática, mas a produção bibliográfica do jurista encontra grande receptividade na jurisprudência dos tribunais superiores e na formação dos precedentes judiciais, contribuindo copiosamente no desenvolvimento do processo civil.

Já Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, professor, advogado e desembargador, foi um dos grandes juristas de repercussão internacional com publicação de ensaios em diversos países da Europa e da América Latina. Alvaro de Oliveira, como carinhosamente chamado, foi também professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o qual anteriormente foi referido como orientador de Teori Albino Zavascki.

Em sua vasta carreira, Alvaro de Oliveira foi um dos principais nomes do estudo do direito processual civil brasileiro. Criador da tese do “Formalismo-Valorativo”, trouxe ao processualismo muitas contribuições, como o estudo da Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional.

Contemporâneo de Pontes de Miranda, Alvaro de Oliveira afastou-se e buscou novas teorias para classificação das “ações de direito material”, fixando o foco no estudo da tutela jurisdicional. O resultado desta vasta análise também contribui para o presente debate na medida que suas contribuições ao processualismo afastam cada vez mais à comparação do direito material, muito notada em doutrinadores passados.

1.2 FUNÇÃO DAS SENTENÇAS PARA TEORI ZAVASCKI E A COMPREENSÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

Uma das, dentre outras tantas, qualidades de Teori Zavascki, foi o seu jeito pessoal de impor seu parecer a respeito das temáticas judiciais, além da qualidade e técnica para escrever e lecionar quanto assuntos controvertidos. Autor de Comentários dos antigos Códigos de Processo Civil, emplacou com críticas categóricas a respeito de diversas matérias que permearam seu Gabinete.

Conforme abordado, o professor buscou em seus estudos mais destacados, o aprofundamento da temática a respeito da execução. Chiovenda, Liebman, Pontes de Miranda e Buzaid, foram alguns em meio a tantos outros juristas que contribuíram para o desenvolvimento da referente matéria, mas que ainda carregavam em seus estudos a conceituação pura e sem espaço para mitigação entre si.

É nesse sentido que Teori Zavascki ganha destaque ao confrontar ideias de alguns doutrinadores supracitados quanto à definição das tutelas jurisdicionais, especialmente quanto à eficácia das sentenças declaratórias. Para tanto, busca aprofundar no cerne da formação dos títulos executivos, a contradição acerca da tese em que somente sentença condenatória é capaz de formar título executivo.

Na visão de Teori Zavascki, configura-se como título executivo:

[...] a representação documental de **norma jurídica individualizada**, contendo **obrigação líquida, certa e exigível**, de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados, e que tem **eficácia específica de viabilizar a tutela jurisdicional executiva**. (grifo nosso)⁵⁷

Nota-se a construção da formação do título executivo primeiramente como uma norma jurídica individualizada. Isto é, para se alcançar a natureza concedida pelo título executivo, é necessária a identificação da norma jurídica individualizada no caso concreto, para que ocorra sua transformação efetiva em fatos ou comportamentos⁵⁸. Dessa forma, em casos em que há controvérsias a respeito da individualização da norma, a intervenção estatal é a medida necessária para resolução da demanda.

Nesse sentido é que se reforça a importância do título executivo como fator principal para seguir a execução, pois

[...] o título executivo é a “base” da execução. Base é tudo quanto serve de fundamento ou apoio. É o alicerce das edificações. Não se pode “construir” uma execução forçada senão sobre o “alicerce” delimitado pelo título executivo. A imagem de Carnelutti tem significado semelhante: o título é como o projeto de que se utiliza o mestre de obras para executar a construção do edifício. Seja “alicerce”, seja “projeto”, o certo é que no título executivo “encontra-se o resultado a que deve tender a execução.”⁵⁹

Logo, dar importância a norma individualizada no título executivo é mais que conferir destaque à sentença como outros doutrinadores haviam determinado. Para Teori Zavascki (1999), a eficácia que outorga à tutela jurisdicional executiva não decorre de ato de vontade, nem de sentença, mas parte essencialmente da permissão em que a norma confere ao lesado o cumprimento dela. Portanto, discorre que, em se tratando de eficácia executiva, todos os títulos são idênticos, distinguindo-se entre si tão somente suas cargas de cognição⁶⁰.

Ademais, existe outro fator essencial que conduz à permissão da eficácia executiva, bem como a composição do título executivo, quer seja: a liquidez, certeza e exigibilidade. Princípio fundamental da *nulla executio sine titulo*, um título líquido, certo e exigível, diz respeito ao objeto, a obrigação e a aptidão para cumprimento.

Na lição de Marinoni, Mitidiero e Arenhart:

⁵⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 64

⁵⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. **Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 23, n. 23, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73075>. Acesso em: 8 fev. 2024. p. 220.

⁵⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 59

⁶⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

A obrigação consubstanciada no título executivo deve ser certa, líquida e exigível para que possa dar lugar à execução forçada (arts. 783 e 786, CPC). Obrigação certa é aquela que, diante do título, existe - da qual não se duvida a partir do título a respeito da existência. A obrigação é líquida quando determinada quanto ao seu objeto. Não retira a liquidez da obrigação o fato de estar sujeita à correção monetária ou acréscimo de juros. Exigível é a obrigação atual, que pode ser imediatamente imposta.⁶¹

Referindo-se às ideias sancionatórias (inerente à ação condenatória) do já referido Liebman, Teori Zavascki afirma que a atuação da sanção já é intrínseca ao Estado quando não houver o cumprimento espontâneo do título, sendo neste ponto uma das principais críticas do doutrinador brasileiro. Ou seja, “a atividade jurisdicional executiva independente de outro (prévio) comando ou autorização estatal (jurisdicional) e isso explica a possibilidade de execução sem prévia condenação (...)”⁶².

Ou seja, ao contrário do que muito vinha se debatendo quanto à aptidão executiva exclusiva das sentenças condenatórias civis, Teori Zavascki aponta que os títulos executivos previstos no Art. 584 do CPC de 1973⁶³ não são exaustivos.

As alterações subsequentes da reforma do Código de Processo Civil de 1994, sejam elas a de 2002 (Lei n. 10.444) e 2005 (Lei n. 11.232), foram suficientes para abarcar esta compreensão do autor com a alteração do inciso I do supramencionado artigo, conforme se demonstra: “Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (...)”

Nota-se, conforme apontado, que anteriormente havia a compreensão de que tão somente a sentença condenatória civil conduziria à execução. Ocorre que pelo longo e vivo

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 921.

⁶² ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.p. 56

⁶³ Art. 584. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença condenatória proferida no processo civil;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

III - a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo;

III - a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

IV - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

V - o formal e a certidão de partilha.

VI - a sentença arbitral.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 8 fev. 2024.

debate na doutrina e jurisprudência a respeito deste tema, tratado neste trabalho, abre-se a compreensão da formação do título executivo pelas sentenças autossuficientes, líquidas, certas e exigíveis.

Nesta compreensão, somado à ideia sancionadora da execução, o ex-ministro do STF traz elementos diversos ao estudo de Liebman, pois entende que a sanção não é fator primordial à execução, discorrendo que qualquer sentença com conteúdo da norma jurídica individualizada está apta para formação do título executivo. Nesse sentido,

Ocorre que sentença com tal conteúdo nem sempre se amolda ao que a doutrina tradicional define como sentença condenatória, podendo, em certas circunstâncias, ajustar-se ao conceito de sentença declaratória. Tudo depende do modo como se concebe uma e outra, e esse é tema em que a polêmica doutrinária é antiga e persistente. O dogma de que somente a sentença condenatória é título executivo tem forçado seus adeptos a ampliar cada vez mais o conceito de condenação. Chega-se ao ponto de definir como sentença condenatória aquela que propicia a formação do título executivo, definição que mantém o dogma mas que não define nada. Os que sustentam que a sentença condenatória é a que constitui ou faz operar a sanção encontram dificuldade em explicar a força executiva de decisões em que não há imposição de sanção.⁶⁴

Não há qualquer negação ao papel desenvolvido pela tutela jurisdicional declaratória, quer seja, a definição de certeza quando pairam dúvidas a respeito da existência da relação jurídica. Entretanto, por ser uma ação imposta por uma probabilidade de dano, não se exime o seu papel executivo que poderá ser exigido no futuro. Fato é que, na cognição processual, os elementos de exigência de algum direito violado devem ser postos, para evitar qualquer cerceamento de defesa e o direito à ampla defesa.

Para o doutrinador, esta previsão é clara ao ser tratada especialmente no art. 4º, Parágrafo único do CPC de 1973⁶⁵:

Art. 4º: O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. (grifo nosso)

Por essa perspectiva, Zavascki ainda adiciona outro elemento fundamental - ideias também defendidas por Alvaro de Oliveira - a estas compreensões: o papel do juiz. Nela,

⁶⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 102.

⁶⁵ Na questão referente ao que trata o Art. 4º, parágrafo único do CPC de 1973, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira discorda do entendimento de Teori Zavascki quanto à sua executividade. Questão abordada no tópico subsequente (Parte 2 - 1.2).

temos como fundamental a compreensão por parte do juízo acerca da demanda que se encontra posta.

Se ao proferir uma sentença declaratória, a qual define grau de certeza, bem como reconhece uma norma jurídica individualizada com prestação devida e exigível, não há como negar-lhe a executividade meramente por razões formais. Em seus estudos, discorre que:

[...] ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação.⁶⁶

E, ainda complementa a respeito dos riscos de submeter a sentença sob novo processo de cognição:

E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, novamente, a juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.⁶⁷

Dessa forma, entende-se que o ponto de vista desta temática para o doutrinador brasileiro, não abarca a compreensão de que somente é possível executar o que encontra-se posto, quase “taxativamente”, em um artigo constante no CPC. Para seu entendimento, é necessária a interpretação sistemática do Código (ZAVASCKI, 1999), valendo-se de conceitos doutrinários não sancionatórios, bem como a relevância do papel do magistrado ao notar que a demanda posta é consubstanciada em uma norma jurídica individualizada.

Pode valer-se de exemplos da demanda tributária que reconheça a isenção de imposto de renda para portadores de enfermidades graves, previstos na Lei n. 7.713/88, art. 6º, inciso XIV⁶⁸. Para algumas das doenças previstas no rol taxativo, não há certeza por parte do

⁶⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. **Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 23, n. 23, 2017. p. 226.

⁶⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. **Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 23, n. 23, 2017. p. 101-102.

⁶⁸ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.

demandante a respeito do diagnóstico da enfermidade, dentre estas: a conceituação de cardiopatia grave.

Dessa forma, fins de que o demandante possa pleitear o benefício tributário e conferir certeza a respeito da doença grave que lhe acomete, há necessidade de ingresso de ação declaratória com o objetivo de concessão da isenção do imposto a partir da data do acometimento da enfermidade. Ora, se há declaração de que a parte autora é acometida por enfermidade grave a partir de determinada data, denota-se que - por consequência - seja compreendido que todo imposto retido desde a fixação da data até a prolação da sentença foi pago indevidamente, cabendo a repetição do indébito tributário.

No referido caso, claramente está diante do reconhecimento da inexistência de relação jurídica, cujo fato gerador seja o imposto de renda. Nesse sentido, reconhecida e determinada a norma jurídica individualizada, seria possível impulsionar a atividade judicial executiva.

Para um segundo exemplo, caso exposto na obra “*Título Executivo e Liquidação*” de Teori Albino Zavascki:

Imagina-se sentença que, em ação declaratória, defina, com força de coisa julgada, que a entrega de certa quantia de Pedro para Paulo foi a título de mútuo, e não de doação, e que o prazo para devolvê-la deve ocorrer (ou já ocorreu) em determinada data; ou que a ocupação do imóvel de Joana por Maria não é a título de comodato, mas de locação, e que o valor mensal do aluguel é de R\$ 300,00, pagáveis no dia 30 de cada mês. Há, em tal sentença, como se percebe, definição de norma jurídica individualizada, contendo obrigação de pagar quantia certa.(...) Nessas circunstâncias, negar força de título executivo a esta espécie de sentença seria atentar contra o sistema processual, sua lógica e os valores nele consagrados.⁶⁹

Por fim, Teori Zavascki sacramenta quanto a particularidade da sanção em sentença condenatória para justificativa da execução:

É equívoco, portanto, afirmar que a sentença condenatória, ou outra sentença qualquer, é constitutiva da sanção ou do estado de sujeição aos atos de execução forçada. Não é esta, conseqüentemente, a justificação para a força executiva dessa espécie de sentença. Sua executividade decorre, isto sim, da circunstância de se tratar de sentença, que traz identificação completa de uma norma jurídica individualizada, que, por sua vez, tem em si, conforme se viu, a força de autorizar a pretensão à tutela jurisdicional. Se há "identificação completa" da norma individualizada é porque a fase cognitiva está integralmente atendida, de modo que a tutela jurisdicional autorizada para a situação é a executiva. Ocorre que tais virtudes e características não são exclusivas da sentença condenatória, podendo ser encontradas em outros provimentos jurisdicionais, inclusive em certas sentenças declaratórias.⁷⁰

⁶⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 105-106

⁷⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. **Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 23, n. 23, 2017. p.225

É nesse sentido que se comporta a linha de raciocínio do professor. Anos após a publicação destas ideias, esta linha argumentativa é introduzida nos julgados das instâncias superiores, como será observado.

1.3 FUNÇÕES DAS TUTELAS JURISDICIONAIS PARA ALVARO DE OLIVEIRA E A COMPREENSÃO DA TUTELA DECLARATÓRIA

Como exposto, Alvaro de Oliveira contribui de forma vasta nos estudos a respeito do direito processual civil brasileiro. De início, cabe destaque principalmente a sua conceituação a respeito da diferença entre “ação” e “tutela jurisdicional”⁷¹:

O estudo da tutela jurisdicional, além de ser da maior importância teórica, reveste-se também de relevante significado prático. Primeiro, porque permite colocar o difícil tema das relações entre processo e direito material numa perspectiva mais adequada, de interação com duas vias. Segundo, porque o exame do tema mostrará que o assento fundamental do processo hodierno não se encontra na ação processual, e muito menos na ação material, nem na sentença (mero ato formal, que se consubstancia a vontade do juiz), mas no resultado final do processo, exatamente na tutela jurisdicional. Desse modo, não se deve pensar mais em eficácia da ação (de direito material) ou da “ação” (processual) ou em eficácia da sentença. A tutela é que será declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental ou executiva, conforme os casos, regida por elementos próprios do ambiente processual, embora influenciada fortemente pelo direito material, e dotada da imperatividade e soberania que decorrem do papel que a Constituição outorga ao órgão estatal.⁷²

Nota-se, de abertura, a clara distinção feita aos estudos de Pontes de Miranda ao tratar das tutelas jurisdicionais como um instituto preocupado com a prática jurídica, algo que projeta para fora do processo e que não se confunde com o exercício da jurisdição⁷³. Alvaro de Oliveira não dispensa às contribuições feitas por outros doutrinadores, mas traz à baila elementos essencialmente práticos que não necessariamente estão intimamente ligados à jurisdição, como é o exemplo da arbitragem.

Desse modo, observa-se também a diferenciação de termos utilizados entre Alvaro de Oliveira e Teori Zavascki, que ainda adotava em seus estudos o termo “sentença”. As contribuições dos referidos doutrinadores quanto à função declaratória são semelhantes, mas a explanação de suas teorias são distintas.

⁷¹ Tema brevemente enfrentado na Parte 1 (2.3).

⁷² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2008. p. 1.

⁷³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2008. p. 103-108.

Para o presente estudo, cabe destaque especificamente a visão de Alvaro de Oliveira a respeito da tutela jurisdicional declaratória. Para ele, no caso da tutela declaratória, sua função era superar a crise de certeza sofrida pela relação jurídica sofrida, isto é, seu norte é a segurança. Ocorre que para o jurista não bastava tão somente conceituar de forma pura as tutelas para um fim processual específico.

Para o jurista, importava também a interpretação do pedido de tutela jurisdicional, pois

Diante da complexidade do Direito atual, em face das cinco formas de tutela previstas pelo legislador, aceitas pela jurisprudência e pela doutrina hoje dominante, o juiz deve examinar com vistas largas o pedido, buscando interpretá-lo com auxílio das metanormas da efetividade e segurança.

A forma não é oca nem vazia, o que importa é o conteúdo, não o nome do ato processual. (...) muito mais importante é o fato motivador do direito de agir e o que realmente pretende a parte, para além do invólucro exterior da pretensão processual exercida.⁷⁴

É neste campo que Alvaro de Oliveira alerta para os riscos de uma demanda genérica. O fato de incumbir também ao legislador a devida atenção ao requerimento, não exime a parte de especificar sua pretensão. Caso contrário, estaria diante de uma demanda viciada, haja vista que não permitiria à parte demandante, seu direito à defesa.

Nesta linha, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

O Estado Democrático de Direito outorga direitos fundamentais das partes em face do juiz, do adversário e de terceiro, entre os quais ressaltam o direito fundamental do contraditório e a um processo justo, que, como antes ressaltado, decorrem do direito fundamental à segurança jurídica.⁷⁵

[...] a ideia da ação abstrata parece não levar na devida conta que as diversas formas procedimentais reagem também sobre a ação, o agir em juízo, determinando poderes, faculdades e ônus diversos: um só ato é comum a todo o tipo de ação (decorrente do poder abstrato de colocar em andamento o procedimento), mas os outros atos posteriores podem ter dimensão diversa, em razão do objeto do processo, da forma, etc. [...]⁷⁶

Percebe-se a preocupação do doutrinador em esclarecer que, para fins de atendimento a uma tutela adequada, efetiva e tempestiva do direito, não há como afastar os princípios norteadores ao direito processual civil. Ou seja, qualquer que seja a tutela jurisdicional

⁷⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2008. p. 143.

⁷⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2008. p. 148.

⁷⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro De. O problema da eficácia da sentença. **Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 24, n. 24, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73485>. Acesso em: 8 fev. 2024. p. 42.

desejada, o contraditório é um dos fatores primordiais, inclusive quando está diante da declaração do direito. Para o professor Alvaro de Oliveira, “O mais importante de tudo é que, em face do direito fundamental ao contraditório, só se revela possível a criação de um título executivo judicial [...] que a matéria pertinente tenha sido suscitada e discutida pelas partes, previamente à abertura do processo ou da fase de execução.”⁷⁷

Cabe o referido destaque quanto a contemporaneidade das ideias expostas por Alvaro de Oliveira e Teori Zavascki, ainda sobre a égide do Código Reformado. Na bibliografia de Alvaro comenta-se fortemente sobre a redação dada ao art. 475 pela Lei nº 11.232/2005⁷⁸, ao referir que os títulos executivos podem ser organizados de sentença proferida no processo civil, suprimindo a obrigatoriedade da sentença condenatória. Em sua visão, comenta: “Do ponto de vista da linguagem jurídica, reconhecer é declarar. De tal modo, a inovação pode induzir o intérprete de que, em tese, toda sentença declaratória passa a constituir título executivo judicial.”⁷⁹

Entretanto, ao longo de sua construção argumentativa, ressalta veementemente que nem toda sentença declaratória constituirá título executivo, pois “o legislador [...] não pode a seu bel prazer atribuir natureza de título executivo a qualquer fato da vida”.⁸⁰ Do primeiro ponto de vista, é preciso destacar, conforme abordagem supra, que a tutela jurisdicional declarada pelo juízo somente poderá se perfectibilizar como caminho apto à execução, se oportunizada à parte adversa o seu direito à ampla defesa.

No segundo ponto, destaca sobre o novo termo adotado, quer seja o “reconhecimento da obrigação”:

Um aspecto fundamental, a meu juízo, para a elucidação do problema é que a nova regra fala em reconhecimento de obrigação (seja de entregar coisa, de fazer e não fazer, ou de dar dinheiro), aliando ainda, o que é de veras significativo, *efeito executivo* a esse reconhecimento. É preciso lembrar que, no plano do direito material, considera-se obrigação, no sentido técnico, a relação jurídica por virtude da qual uma pessoa pode exigir, no seu interesse, determinada prestação de uma outra, ficando esta vinculada ao correspondente dever de prestar.⁸¹

⁷⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Tutela declaratória executiva?**. Revista do Advogado (São Paulo), São Paulo SP, v. 85, p. 36-43, 2006, p. 38.

⁷⁸ Conteúdo mencionado na p. 34 da presente monografia.

⁷⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2008. p. 147.

⁸⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Tutela declaratória executiva?**. Revista do Advogado (São Paulo), São Paulo SP, v. 85, p. 36-43, 2006, p. 38.

⁸¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2008. p. 149.

Ademais, é digno ressaltar mais um ponto divergente das ideias de Teori Zavascki, quer seja a diferenciação entre o art. 4º e o art. 475-N, I, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Para o ex-ministro do STF, como apontado anteriormente, o conteúdo declaratório presente em ambos os artigos possuem a mesma sistemática de interpretação.

Entretanto para Alvaro de Oliveira, se está diante de configurações diferentes. Isto porque, na sua compreensão, aquele que opta por demandar via tutela declaratória com fulcro no Art. 4º, com objetivo tão somente de visar uma declaração de existência ou inexistência de relação jurídica - ainda que com lesão ao direito - não está apresentando fatos a serem contestados, evitando o direito à ampla defesa da parte contrária. É claro o seu posicionamento:

Já o mesmo não ocorre com a *mera* declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, a que alude o art. 4º do CPC. É certo que o sistema brasileiro permite o manejo da demanda declaratória inclusive já tendo ocorrido a lesão do direito (art. 4º, parágrafo único), mais ainda nessa hipótese excepcional o autor não coloca no tablado das discussões o inadimplemento da obrigação.⁸²

Tal diferenciação é de suma importância para o estudo do professor Alvaro de Oliveira, principalmente no que diz respeito à prescrição. Quando se diferencia a “mera declaração” (hipótese prevista pelo art. 4º) da declaração em que há o reconhecimento da obrigação (art. 475-N, inciso I), surtem efeitos tanto para o passado, quanto para o futuro, de modo que se não observadas estas particularidades, o instituto da prescrição seria praticamente banido do nosso direito.⁸³

Nesta senda, assim leciona:

“[...] como o inafastável pressuposto do reconhecimento da obrigação é o inadimplemento, só se pode cogitar em tal caso da existência da obrigação para o passado, mormente porque tanto o ressarcimento quanto a reparação têm em conta o passado.”⁸⁴

“Já o mesmo não ocorre com a mera declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, a que alude o artigo 4º do CPC. [...] nessa hipótese excepcional o autor não coloca no tablado das discussões o inadimplemento da obrigação. [...] constituindo um fim em si mesma, em razão da certeza obtida, com o que se esgota a função jurisdicional. (...)”

⁸² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2008. p. 150.

⁸³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Tutela declaratória executiva?**. Revista do Advogado (São Paulo), São Paulo SP, v. 85, p. 36-43, 2006, p. 40.

⁸⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Tutela declaratória executiva?**. Revista do Advogado (São Paulo), São Paulo SP, v. 85, p. 36-43, 2006, p. 39.

Em caso de mera declaração, ponto assaz importante, o comando sentencial opera para o futuro e não sobre o passado.”⁸⁵

Portanto, mostra-se claramente a distinção entre os estudos de Teori Zavascki e Alvaro de Oliveira, principalmente quanto ao tópico da preocupação da prescrição comparativa entre as duas previsões normativas. Isto é, diferenciando-se o reconhecimento do inadimplemento previsto no art. 475-N, inciso I, do instituto da mera declaração do art. 4º do CPC, deverá ser observado as correspondentes regras de direito material, especificamente quanto à prescrição (OLIVEIRA, 2006, p. 41).

Dessa forma, pelo que se denota dos pontos trazidos por Alvaro de Oliveira, é que para o jurista também há o entendimento da possibilidade da execução mediante emprego da tutela jurisdicional declaratória. Entretanto, fins que seja respeitado o devido processo legal, a demanda deverá observar o contraditório à parte adversa, o reconhecimento de uma obrigação apta ao ressarcimento atentando-se às regras de direito material.

⁸⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Tutela declaratória executiva?**. Revista do Advogado (São Paulo), São Paulo SP, v. 85, p. 36-43, 2006, p. 40.

2. O CÓDIGO DE 2015 E A CONSAGRAÇÃO DA DUPLA DIREÇÃO DA DECLARAÇÃO: ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS A PARTIR DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

O Código Reformado, além das alterações legislativas subsequentes pela Lei n. 10.444/02 e Lei n. 11.232/05, foram fundamentais para que o entendimento da força executiva da tutela jurisdicional declaratória adentrasse no Código de Processo Civil de 2015. A ideia de uma tutela adequada, efetiva e tempestiva, bem como o princípio da duração razoável do processo também ganham destaque nesta temática.

2.1 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E AS TUTELAS JURISDICIONAIS

Observou-se - até então - as consecutivas reformas que ocorreram no Código de Processo Civil de 1973 em virtude da necessidade de atualizar o conjunto de normas de acordo com os interesses sociais, de modo que fosse ofertado ao cidadão uma tutela efetiva do direito. O sistema processual brasileiro vigente na época, mesmo após às reformas ocorridas, ainda onerava significativamente o acesso à justiça, bem como afastava a proximidade para com a sociedade na medida em que ofertava um excesso de formalidades, a litigiosidade desenfreada, bem como os inúmeros meios de impugnação das decisões judiciais (FUX, 2023, p. 27).

A Constituição de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro incontáveis institutos capazes de oportunizar ao cidadão um asseguração dos direitos fundamentais, a partir de reorganização estatal. Vale dizer que, neste viés, o Código de Processo Civil não poderia estar neutro quanto às importante ferramentas introduzidas, conforme apontam Marinoni, Mitidiero e Arenhart:

Dentro do Estado Constitucional, um Código de Processo Civil só poder ser compreendido como um esforço do legislador infraconstitucional para densificar o direito de ação como direito a um processo justo e, muito especialmente, como um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. O mesmo vale para o direito de defesa. Um Código de Processo Civil só pode ser visto, em outras palavras, como uma concretização dos direitos fundamentais processuais civis previstos na Constituição.⁸⁶

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. p. 578.

Ou seja, primordial seria a construção de um novo Código de Processo Civil que atendesse os anseios da sociedade, oportunizando um processo justo, igualitário, respeitando os direitos fundamentais constitucionais, atendendo - também - o direito à ampla defesa. Todos estes fatores, somam-se à importância da imprescindibilidade de um Poder Judiciário preocupado em conceder uma resposta judicial rápida, na tentativa de evitar prejuízo à parte. É nesse sentido que o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, discorre:

[...] passados 37 anos do Código de 1973, impunha-se elaborar um novo ordenamento, atento aos novos reclamos eclipsados na cláusula constitucional da “duração razoável dos processos”, bem como erigir novéis institutos e abolir outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo, com o escopo final de atingir a meta daquilo que a genialidade do processualista denominou uma árdua tarefa para os juízes: “Fazer bem e depressa.” [...]. A sociedade brasileira teve a oportunidade de ser ouvida, máxime porque o processo revela-se precioso instrumento de prestação soberana de justiça pelo Estado.⁸⁷

Do que se extrai, em síntese, é que o Código de Processo Civil de 2015 é um instrumento que traz consigo uma ideia de unidade⁸⁸, haja vista sua necessidade de construção de um sistema apto a garantir os direitos fundamentais arraigados na Magna Carta. É nele, como discorrido, que principalmente mostra-se uma preocupação com uma tutela adequada, efetiva e tempestiva.

Mediante introdução de instrumentos em compasso com ordenamento jurídico constitucional, o direito processual civil ganha sua atenção não mais voltada exclusivamente à oferta de uma tutela contra o dano e à proteção de direitos patrimoniais, marca característica do Código anterior. O CPC de 2015 molda em sua ideia de “tutela” algo que possa inibir ou remover o ilícito, mediante técnicas processuais tanto antecipatórias, como executivas.

Nota-se a característica e tamanha diferença neste novo sistema judicial abarcado pelo Código de 2015. Na lição de Marinoni, Mitidiero e Arenhart:

O uso de expressões abertas pelo novo Código é da mais alta importância para prestação de tutela aos direitos não patrimoniais. Nossa Constituição arrola inúmeros direitos não patrimoniais como dignos de tutela - os direitos de personalidade, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito à higidez do mercado, o direito à saúde, o direito ao ensino, o direito à segurança no trabalho, dentre vários outros. É evidente que uma adequada tutela desses direitos não se compraz com o binômio

⁸⁷ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 19 jan. 2024. p. 25

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. p. 578.

condenação-execução forçada, cujo resultado acaba sempre em uma tutela pelo equivalente monetário.⁸⁹

Portanto, configurou-se a necessidade de construção de um novo Código atendendo a todos estes anseios, bem como a confirmação do longo debate doutrinário ocorrido no século passado. O resultado foi um instrumento jurídico preocupado definitivamente com a ideia de tutelar os direitos.

2.2 A EXECUÇÃO NO CPC 2015 E A COMPREENSÃO DA FORÇA EXECUTIVA DAS TUTELAS JURISDICIONAIS DECLARATÓRIAS NA DOUTRINA ATUAL

Daquilo que se observa pelos fatos apresentados até então, conclui-se que o Código de Processo Civil de 2015 como uma legislação preocupada com a sistematização do ordenamento jurídico voltada à tutela que atenda à sociedade, foi uma das principais ferramentas de inovação jurídica deste século. Ademais, os princípios constitucionais - também referidos - permeiam esta nova legislação, ainda que as reformas já tenham introduzidos outras ferramentas inovadoras no âmbito do processualismo brasileiro.⁹⁰

Ocorre que o Novo CPC é apresentado na tentativa de “corrigir lacunas e solucionar querelas jurisprudenciais decorrentes das reformas do processo de execução promovidas em anos anteriores”⁹¹. Não tão somente quanto ao processo de execução, já que as reformas passadas já haviam observado esta fase processual, mas é nela em que há uma ratificação do comando jurisdicional delimitado na sentença da fase de cognição. Nesse sentido, o CPC de 2015 mantém aquilo que a Lei nº 11.232/2005 ofertou ao direito processual civil: a unificação da atividade cognitiva e executiva em um só processo.⁹²

Esta é uma das grandes características do Novo CPC. A realização imediata como um fator subsequente da cognição permite às partes do processo a tentativa de satisfação de seu

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. p. 578

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 8 fev. 2024.

⁹¹ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 19 jan. 2024. p. 691.

⁹² BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.

direito sem protelação onerosa, consubstanciada na ideia das garantias de efetividade e economia processual. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior a respeito:

Cognição e execução, em seu conjunto, formam a estrutura global do processo civil, como instrumento de pacificação dos litígios. Ambas se manifestam como formas da jurisdição contenciosa, mas não se confundem necessariamente numa unidade, já que os campos de atuação de uma e outra se diversificam profundamente: o processo de pura cognição busca a solução, enquanto o de pura execução vai em rumo à realização das pretensões. Daí a antiga afirmação da doutrina tradicional de que a execução forçada não convinha ser tratada como parte integrante do processo em sentido estrito, nem sequer como uma consequência necessária dele.⁹³ Importava sempre a execução forçada, segundo a orientação primitiva do Código de Processo Civil de 1973, na exigência de uma relação processual própria e autônoma, ainda quando seu fito fosse o cumprimento coativo de uma sentença condenatória.⁹⁴

Dentro da temática executiva, cabe menção a alteração posta sobre o Art. 475-N, agora sob redação do Art. 515, que assim passou a reconhecer as decisões do processo civil como título executivo:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
(...)

No fato de caber a devida observação à fase processual executiva, muitos doutrinadores voltaram-se ao estudo desta temática para reerguer o debate a respeito das tutelas jurisdicionais, especificamente quanto à execução da sentença declaratória. Percebe-se que o exame desta questão processual ganha novas visões pela égide de um Código recém formado, fator que culmina na diferenciação das ideias de Alvaro de Oliveira e Teori Zavascki, anteriormente abordadas.

Na visão do professor e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, acredita que - especificamente - a tutela jurisdicional declaratória não é apta a formar título executivo judicial, sob a seguinte linha argumentativa:

O primeiro título executivo judicial previsto diz respeito às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, CPC/2015). A redação do CPC/1973, com suas diversas reformas, fazia referência a “sentença”, enquanto o novel diploma utiliza o termo “decisão”. Portanto, também é título executivo

⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

⁹⁴ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. v. 3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 19 jan. 2024. p. 237

judicial, por exemplo, a decisão que julga pedidos incontroversos (art. 356 do CPC/2015). Além disso, a nova redação utiliza o termo “exigibilidade”, ao passo que o texto revogado falava em “existência”. Nesse sentido, o novo CPC pacifica que as decisões meramente declaratórias não constituem títulos executivos judiciais.⁹⁵

Ao discorrer que a tutela jurisdicional declaratória encontra seu fim em um objeto mediato, sem necessidade de qualquer processo complementar, Luiz Fux entende que as decisões declaratórias “não passam de atividade de publicidade do seu conteúdo em razão da natureza jurídica das relações às quais se referem”⁹⁶. Entretanto, em decisão enquanto Ministro do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pertinente a possibilidade de execução de sentença declaratória em matéria de compensação de indébito tributário⁹⁷.

No cerne de seu voto como Relator, influenciado por seu colega Teori Zavaski, o atual Ministro do STF discorre que a “A imposição da inauguração de novo processo de conhecimento para o fim de viabilizar a execução de um crédito sobre cuja existência já houve pronunciamento judicial, declarando certeza quanto aos elementos desta relação jurídica, representa penalidade ao contribuinte.”. Ocorre que, do que se observa de sua linha argumentativa, o Ministro aponta que, para fins de evitar vício, haja vista a não previsão da sentença declaratória como título executivo, imperioso liquidar previamente à execução.

Em sentido contrário, citam-se os estudos dos doutrinadores Humberto Theodoro Jr. e Fredie Didier Jr. Professores que muito contribuem para o debate jurídico atual, os referidos processualistas encaram esta temática a partir de outra ótica.

Para Humberto Theodoro Jr., o CPC 2015 é responsável por ampliar a força executiva das demandas judiciais, afastando por derradeiro a ideia da sentença condenatória ser a única capaz de qualificar-se como título executivo⁹⁸. Ademais, a nova configuração disposta no Art. 515 deixa claro a alteração do sentido de que, também, as decisões civis comportam aptidão à execução quando reconhecido a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

Entretanto, ainda que o autor tenha esta compreensão da execução mediante sentença declaratória, ressalta quanto aos seguintes pontos:

⁹⁵ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 19 jan. 2024. p. 707

⁹⁶ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 19 jan. 2024. p. 707

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 526.655 – SC**. Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 17 fev. 2004.

⁹⁸ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. v. 3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 19 jan. 2024. p. 67.

(..) nem toda sentença meramente declaratória pode valer como título executivo, mas apenas aquela que na forma do art. 4º, parágrafo único, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 20), se refira à existência de relação obrigacional já violada pelo devedor. Ou seja, a que reconheça “a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (CPC/2015, art. 515, I). As que se limitam a conferir certeza à relação de que não conste dever de realizar modalidade alguma de prestação (como, v.g., a nulidade de negócio jurídico ou a inexistência de dívida ou obrigação) não terão, obviamente, como desempenhar o papel de título executivo, já que nenhuma prestação terá a parte a exigir do vencido.⁹⁹

Nota-se que a preocupação de Humberto Theodoro Jr. é semelhante ao entendimento de Teori Zavascki. Para ambos, não somente a decisão declaratória que confere a exigibilidade de obrigação é capaz de oportunizar à execução, mas especificamente quanto à previsão tratada no atual Art. 20 do CPC¹⁰⁰, figurada na ideia de violação ao direito. Nesse sentido, o processualista discorre que existem exemplos de declaração que não comportam o acesso à força executiva, pois são autossuficientes e encontram um fim em sua própria declaração.

No sentido trazido na promulgação de um Código de Processo Civil preocupado com uma tutela adequada, efetiva e tempestiva, vale a lição de Humberto Theodoro Jr.:

Nessa maleabilidade de manejo que as figuras processuais adquiriram no processo efetivo e justo dos novos tempos é que reside a grande riqueza da prestação jurisdicional moderna. Saber fazer uso da abundância dessa fonte de justiça é a virtude por que aspiram os processualistas realmente comprometidos com os novos recursos das garantias constitucionais de tutela jurídica.¹⁰¹

Nesta senda, digno de mencionar outro grande processualista de nossa doutrina: Fredie Didier Jr. Para o jurista baiano também é claro o entendimento adotado pelo CPC de 2015 quanto ao cabimento de execução em decisão civil, especificamente sentença declaratória, que contenham os dados configuradores de obrigação exigível. Em seus ideais, a linha argumentativa é seguida na preocupação quanto ao princípio da duração razoável do processo¹⁰²:

Obtida a certificação do direito a uma prestação com todos os seus elementos, o vencedor já pode executar a decisão. Não é necessário propor outra demanda

⁹⁹ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. v. 3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 19 jan. 2024. v. 3. p. 69

¹⁰⁰ Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

¹⁰¹ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. v. 3.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 19 jan. 2024. p. 70

¹⁰² Art. 5º, LXXVIII, CF/88: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. BRASIL. [Constituição (1988)].

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

cognitiva, em que o juiz estaria vinculado ao efeito positivo da coisa julgada e, por isso, não mais poderia rever a questão decidida. Não admitir a execução da sentença declaratória, seria submeter a parte a um processo cujo resultado não poderia ser diferente, exigindo-se uma nova ação de conhecimento com a única finalidade de obter uma nova sentença que contenha o verbo “condenar”, em manifesta inefetividade processual, com a submissão da parte a um processo injusto, que contraria o princípio da duração razoável dos processos.¹⁰³

Em sua obra *Curso de Direito Processual Civil: execução*, Fredie Didier Jr. (2017) explica algumas diferenciações importantes quanto ao conteúdo das sentenças declaratórias e a sentença puramente condenatória. Na ação declaratória preventiva não há que se falar em prescrição, haja vista que não houve violação ao direito e o seu objetivo não se confunde com a pretensão à efetivação da prestação devida. Por outro lado, ao discorrer sobre a declaração de direito violado (Art. 20 CPC), aduz que há prescrição pois se almeja algo a ser prestado.

É nesse sentido que Didier estabelece um comparativo com a sentença condenatória, pois estas “têm idêntico conteúdo (certificação do direito subjetivo e da sua exigibilidade) e efeitos (oportunar o manejo de medidas executivas)”¹⁰⁴. Sua grande diferença, expõe Fredie, é que enquanto a prescrição da ação declaratória o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, já na ação condenatória há interrupção neste momento processual.

Ainda, assim conclui:

Ademais, se nosso direito processual positivo caminha para a outorga de força de título executivo a todo e qualquer documento particular em que se retrate obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória, cujo conteúdo é imutável pela coisa julgada, situação jurídica que estabiliza definitivamente a norma jurídica concreta na sentença enunciada?¹⁰⁵

Embora este debate possa parecer superado no direito processual civil brasileiro, ainda encontra-se na atual doutrina elementos divergentes quanto à possibilidade de execução destas sentenças. Do que se observa dos estudos apresentados, tem-se que enquanto uns admitem à execução tão somente pela violação exposta no art. 20 do CPC, outros acolhem o entendimento que qualquer decisão civil com reconhecimento de exigibilidade de obrigação disposta no Art. 515, I, CPC, comporta força executiva. De todo modo, é preciso entender como as diferentes visões doutrinárias adentram no debate jurisprudencial e como isso se repercute no mundo dos fatos.

¹⁰³ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2017. p. 268.

¹⁰⁴ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2017. p. 267.

¹⁰⁵ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2017. p. 269.

2.3 A DUPLA DIREÇÃO DA DECLARAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

Até então discorreu-se como a doutrina ao longo do último século desenvolveu a temática da execução de sentença declaratória. Não somente isso, explanou-se sobre como a legislação foi alterada conforme os estudos dos principais teóricos processualistas culminando para que estas transformações fossem possíveis.

Ocorre que o debate acerca deste assunto - assim como todos outros que permeiam o direito - não poderia tão somente ficar sobre uma base teórica, haja vista a necessidade de uma repercussão no mundo dos fatos. É nesse sentido que volta-se para a jurisprudência das diversas instâncias do ordenamento jurídico brasileiro. Observar como as alterações legislativas, os precedentes e as interpretações ganham reflexo nas ações do cotidiano.

A respeito da força executiva das tutelas jurisdicionais declaratórias, grande parte dos doutrinadores remontam o ineditismo à jurisprudência dos Recursos Especiais de Relatoria do Ministro Teori Zavascki enquanto membro do Superior Tribunal de Justiça. Sem dúvidas, algumas das decisões que serão vistas, de fato foram consumadas pelo então doutrinador e refletiram em decisões de outras turmas. Entretanto, ao aprofundarmos na jurisprudência pátria encontra-se temática semelhante em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em 1951, ainda sobre a égide do Código de Processo Civil de 1939, o Recurso Extraordinário nº 18.423/MA, sob relatoria do Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, reconheceu a executividade da sentença declaratória. Tratava-se de ação declaratória de anulação de escrituras de compra e venda julgada procedente. Com a decisão, os autores promoveram execução, e o Tribunal de Justiça, em que pese a irrisignação dos demandados, imitiu aos autores a posse das terras reclamadas.

O Ministro Lafayette de Andrada, na fundamentação de seu voto, explanou que embora o Tribunal tenha reconhecido a previsão tratada no Art. 290, § único¹⁰⁶, CPC de 1939, não há que se falar em infringência da lei, haja vista que houve o reconhecimento da decisão exequenda, além de um título de direito declarado, também uma natureza de sentença condenatória. Nota-se que neste julgado não há qualquer referência à individualização da norma ou eventual título certo, líquido e exigível, basta ver a previsão do CPC de 1939.

¹⁰⁶ Art. 290. Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória. Parágrafo único. A sentença condenatória será pleiteada por meio de ação adequada à efetivação do direito declarado, sendo, porém, exequível desde logo a condenação nas custas. BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf. Acesso em: 02 nov. 2024.

Entretanto já se observa a mitigação do efeito das sentenças, temática abordada por Pontes de Miranda anos após.

Como anteriormente abordado, de fato o Ministro Teori Zavascki tem muita influência para o destaque na temática no ordenamento jurídico pátrio. Isso se dá a partir dos julgamentos dos Recursos Especiais n° 588.202/PR, 614.577/SC, 587.061/RS. Os julgamentos referidos, já sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e, com sua Reforma em 1994, previu - mais uma vez - a eficácia executiva das sentenças declaratórias.

As decisões referem-se às demandas tributárias em julgados que tenham se limitado a declarar o direito, sem estipulação quanto à compensação ou restituição por meio de precatório. Nesta toada, é a fundamentação do Ministro:

A orientação desses precedentes deve prevalecer. Eles são mais um exemplo de que, no atual estágio do sistema do processo civil brasileiro, não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. Há sentenças, como a de que trata a espécie, em que a atividade cognitiva está completa, já que houve juízo de certeza a respeito de todos os elementos da norma jurídica individualizada. Nenhum resíduo persiste a ensejar nova ação de conhecimento. Estão definidos os sujeitos ativo e passivo, a prestação, a exigibilidade, enfim, todos os elementos próprios do título executivo. Em casos tais, não teria sentido algum – mas, ao contrário, afrontaria princípios constitucionais e processuais básicos – submeter as partes a um novo, desnecessário e inútil processo de conhecimento.

Observa-se que os próprios estudos do professor Teori Zavascki referidos neste trabalho penetram nas instâncias superiores do ordenamento pátrio. Nela constatam-se, no limite dos julgados, que em se tratando de matéria tributária na qual se certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, já há um juízo de certeza e a “definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido”.

Estes são julgados que revolucionaram a jurisprudência desta Corte e refletiram nas decisões de outras turmas em anos posteriores. A exemplo disto, cita-se o Recurso Especial n° 1.309.090/AL de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti. No presente caso, a recorrente insurgiu-se contra acórdão que considerou legítimo o pedido de cumprimento de sentença feito pela empresa credora, ré em ação de revisão de contrato julgada parcialmente procedente para declarar a ilegalidade do percentual da multa moratória.

No voto do Ministro Relator:

No que tange à possibilidade de execução de sentenças declaratórias, é de se anotar que o advento da Lei 11.232/05 selou, de certa forma, a discussão que havia sobre essa matéria. O referido diploma legal revogou o art. 584 e inseriu o art. 475-N no

Código de Processo, alterando o entendimento do que se pode tomar como título executivo judicial. Com as inovações, o Código de Processo Civil deixou de falar em sentença "condenatória" (como no revogado art. 584), para adotar como título executivo a sentença que "reconheça a existência de obrigação...". Sendo assim, a natureza do provimento e as tradicionais classificações de tipos de ações perderam a relevância que ostentavam sob o ponto de vista executivo e o que passou a ter significativa importância, tratando-se de executoriedade, é a presença ou não, no provimento jurisdicional, dos elementos necessários e suficientes para uma execução.¹⁰⁷

Encontra-se em sua fundamentação, já no ano de 2014, antes do Código de Processo Civil de 2015, o argumento de que “ tradicionais classificações de tipos de ações perderam a relevância que ostentavam sob o ponto de vista executivo” e que tão somente são necessários os elementos de obrigação exigível. Embora reconheça opiniões doutrinárias divergentes, o Ministro entende que as alterações legislativas ocorridas configuram forte indício do fim do “dogma da condenatoriedade”.

Já sobre o amparo do Código de Processo Civil de 2015, cita-se jurisprudência do STJ de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi ao rejeitar os embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial (AgInt no AREsp 1.937.201/RN). Na demanda, Nancy vai no encontro da fundamentação da decisão ementada da seguinte forma:¹⁰⁸

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO AUTORAL JULGADA PARCIALMENTE POSSIBILIDADE INSTAURAÇÃO PROCEDENTE. DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇA PELO CREDOR. **DECLARATÓRIA QUE POSSUI FORÇA EXECUTIVA, INDEPENDENTEMENTE DE RECONVENÇÃO OU CONDENAÇÃO EXPRESSA. CARÁTER DÚPLICE DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, INCISO I, CPC (ART. 475-N, INCISO I, CPC/1973). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. INTERRUÇÃO COM O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA AUTORA, BEM COMO PELO PEDIDO DE EXECUÇÃO FORMULADO PELA RÉ NA IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 202, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DA CAUSÍDICA DA EXECUTADA VIA IMPRENSA OFICIAL. PREVISÃO CONTIDA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 513 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CESSAÇÃO DO MANDATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO MANDATO. CAUSÍDICA QUE REPRESENTOU A PARTE NA FASE COGNITIVA. NECESSIDADE DE DEFENDER OS INTERESSES DA PARTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO SINCRÉTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE**

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.937.201/RN**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 21 set. 2021.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.309.090/AL**. Rel. Min. Sidnei Beneti, Brasília, DF, 12 jun. 2014.

SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(e-STJ fls. 274/275).”
(grifei)

A decisão embargada traz outros elementos importantes para a temática. Mesmo que a parte adversa ofereça reconvenção, não há que se falar em impossibilidade de execução da sentença declaratória. Ausente a condenação expressa, se presentes a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação contratual, o Superior Tribunal de Justiça já possui “**entendimento consolidado**” no sentido do caráter dúplice da ação declaratória.

À título de comparação, citam-se julgados nas primeiras instâncias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Quanto à primeira, aponta-se a decisão no Agravo de Instrumento nº 5325929-61.2023.8.21.7000/RS, de Relatoria do Desembargador Jorge Maraschin dos Santos da 24ª Câmara Cível, em ação revisional de contrato bancário em que se questionava a respeito da executividade da declaração nos autos de origem.

No voto do Relator:

De início, cabe referir que a sentença declaratória proferida em ação revisional de contrato bancário possui eficácia executiva lato sensu, sendo possível a qualquer das partes realizar o seu cumprimento nos próprios autos, independentemente da existência de pedido de reconvenção, de acordo com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...) Com efeito, o art. 515, I, do atual CPC, dispõe que são títulos executivos judiciais: “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.”, não havendo, assim, necessidade de dar início a uma nova ação de conhecimento para se rediscutir um direito que já foi definido por decisão definitiva, mesmo porque contrário aos princípios da economia e celeridade processual.¹⁰⁹

Na Justiça Federal, também encontram-se julgados no mesmo sentido, como exemplo da Apelação Cível nº 5003914-20.2015.4.04.7111/RS, de Relatoria do Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, interposta pela Fazenda Nacional no argumento de inexistir título executivo judicial, pois sem condenação de devolução de valores recolhidos indevidamente. Na argumentação do voto do Juiz Federal, considerou-se também que há negativa de ofensa à coisa julgada, uma vez que presentes todos os elementos da obrigação que se exige.¹¹⁰

Entretanto, encontram-se julgados do mesmo Relator em sentido diverso, como no caso do Agravo de Instrumento nº 5010537-54.2019.4.04.0000/RS.¹¹¹ No presente exemplo,

¹⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Vigessima quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 5325929-61.2023.8.21.7000/RS**. Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, Porto Alegre, 21 ago. 2023.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 5003914-20.2015.4.04.7111/RS**. Rel. Min. Alexandre Gonçalves Lippel, Brasília, DF, 4 abr. 2015.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 5010537-54.2019.4.04.0000/RS**. Rel. Min. Alexandre Gonçalves Lippel, Brasília, DF, 4 abr. 2019.

houve entendimento de que a declaração requerida era tão somente sobre “adjudicar créditos presumidos de IPI” e que a sentença proferida na origem não estabeleceu as opções de restituição destes créditos.

Do que se observa dos julgados mencionados, é que já há um forte entendimento das instâncias superiores a respeito da possibilidade de execução da tutela jurisdicional declaratória. Ocorre que, para configuração desta possibilidade, existem alguns critérios necessários. Nota-se que esta é uma tarefa muito importante para as primeiras instâncias ao observar caso a caso sobre o reconhecimento de exigibilidade da obrigação posta, o que se observa que, em alguns casos, pode não ser reconhecido, vide julgamento da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como tudo aquilo em que não se tem um posicionamento unânime, mostra-se necessário o debate de ideais. Para o tema da execução das tutelas jurisdicionais declaratórias não poderia ser diferente. Ocorre que, antes de qualquer posicionamento a respeito deste estudo, é imperioso entender onde esse debate se origina.

O sistema de direito processual civil brasileiro foi amplamente influenciado pela doutrina italiana, resultando em estudos que se destacaram por apresentar discussões de maneira pura e neutra, desvinculadas de preocupações com os fatos exteriores. Essa abordagem deixou marcas expressivas em nossos Códigos, configurando uma tradição marcada pela reflexão puramente teórica. Entretanto, ao longo do tempo, observa-se uma mudança gradual nesse panorama, à medida que os estudos passaram a ganhar mais ênfase e os debates no âmbito do direito processual civil foram sendo moldados de acordo com os anseios e demandas da sociedade, aproximando-se mais da realidade prática e das necessidades concretas dos envolvidos no processo.

Essa evolução revela uma dinâmica na qual a influência doutrinária inicial, embora significativa, cede espaço para uma abordagem mais adaptável e sensível às transformações sociais. O diálogo entre a teoria e a prática, que ganha destaque progressivamente, indica uma busca por um sistema jurídico processual que não apenas absorva influências externas, mas também responda de maneira adequada, efetiva e tempestiva às demandas e à evolução constante da sociedade.

No contexto da força executiva da tutela jurisdicional declaratória, torna-se evidente este panorama evolutivo do ordenamento jurídico pátrio. Inicialmente, as ações eram classificadas de maneira puramente conceitual, sendo estes os reflexos postos em nossos Códigos. Entretanto, a doutrina brasileira enriqueceu a discussão ao introduzir elementos adicionais capazes de conferir novos significados às ações, promovendo uma mitigação dos efeitos inicialmente atribuídos a elas.

Essa evolução demonstra uma capacidade adaptativa do sistema jurídico, que, ao incorporar novas perspectivas trazidas pela doutrina, passa a considerar nuances e complexidades anteriormente não contempladas. A introdução de elementos de mitigação da classificação das ações, por exemplo, não apenas enriquece o debate teórico, mas também reflete uma resposta mais abrangente e sensível às complexidades práticas das questões jurídicas, evidenciando a constante busca por aprimoramento e alinhamento do sistema processual brasileiro.

Dessa forma é que se observa como as ideias explanadas principalmente por Teori Zavascki e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ganham repercussão na jurisprudência pátria. Na medida em que se evolui os conceitos processuais anteriormente postos, o debate acerca da reestruturação dos Códigos também segue o mesmo caminho.

Portanto, ao considerarmos como válida a execução das tutelas jurisdicionais declaratórias em que possua a constatação de uma norma jurídica individualizada arraigada em uma obrigação líquida, certa e exigível, abre-se mão da insistência em permitir tão somente a sentença condenatória como apta a formação do título executivo. É estruturada em uma razão constitucional preocupada com uma resposta adequada, efetiva e tempestiva da tutela - fruto de uma evolução processual do ordenamento jurídico - em que esta temática se firma na jurisprudência superior.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. Trinta e cinco anos da constituição de 1988:: as voltas que o mundo dá. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [s. l.], v. 28, n. 2, p. 07-49, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2697>. Acesso em: 24 dez. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf. Acesso em: 02 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENNpWT07a>. Acesso em: 8 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 8 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 8 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.937.201/RN**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 21 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 5010537-54.2019.4.04.0000/RS**. Rel. Min. Alexandre Gonçalves Lippel, Brasília, DF, 4 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 5003914-20.2015.4.04.7111/RS**. Rel. Min. Alexandre Gonçalves Lippel, Brasília, DF, 4 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.309.090/AL**. Rel. Min. Sidnei Beneti, Brasília, DF, 12 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 526.655 – SC**. Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 17 fev. 2004.

BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de processo civil**: apresentado ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pelo Professor Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986.v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1. p. 230

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 1. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/223802/o-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 01 fev. 2024.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2017.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

E-book. v. 3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 19 jan. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 1946.

MAGALHAES, Joseli. Jurisdição e processo em Giuseppe Chiovenda. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: [s. n.], 2010. p.2.

Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3501.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. Campinas: Bookseller, 1998.

MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MITIGAR. **Michaelis**, [s. l.]: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=mitigar>. Acesso em: 8 fev. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro De. O problema da eficácia da sentença. **Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 24, n. 24, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73485>. Acesso em: 8 fev. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Tutela declaratória executiva?. **Revista do Advogado** (São Paulo), São Paulo SP, v. 85, p. 36-43, 2006

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 48, n. 190, p. 95-96, abr./jun. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Vigessima quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 5325929-61.2023.8.21.7000/RS**. Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, Porto Alegre, 21 ago. 2023.

SILVA, Clovis V. do Couto e. A teoria das ações em Pontes de Miranda. **Revista de informação legislativa**, [s. l.], v. 25, n. 100, p. 249-256, out./dez. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181856>. Acesso em: 28 out. 2023.

SILVA, Ovídio A. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 7. ed., rev. e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

ZAVASCKI, Teori A. **Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502132672/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do sistema processual civil brasileiro e reclassificação da tutela jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 22, n. 88, p. 173-178, out./dez. 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167>. Acesso em: 22 dez. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. **Revista da Faculdade de Direito**, [s. l.], v. 23, n. 23, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.